

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E  
DESENVOLVIMENTO**

**JOÃO LOURENÇO FILHO**

**CORRUPÇÃO PRIVADA E A (DES)NECESSIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO  
PENAL**

Brasília

2025

**JOÃO LOURENÇO FILHO**

**CORRUPÇÃO PRIVADA E A (DES)NECESSIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO  
PENAL**

Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento Econômico do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Orientador: Professor Doutor Orlando Faccini Neto.

Brasília

2025

JOÃO LOURENÇO FILHO

**CORRUPÇÃO PRIVADA E A (DES)NECESSIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO  
PENAL**

Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento Econômico do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto (Orientador)  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

---

Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

---

Prof. Dr. Ricardo Andrade Saadi  
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento

## Código de catalogação na publicação – CIP

L892c Lourenço Filho, João

Corrupção privada e a (des)necessidade de sua tipificação penal / João Lourenço Filho. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

94 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Corrupção - setor privado. 2. Compliance. 3. Ética empresarial.  
4. Corrupção - legislação - Brasil. I. Título

CDDir 341.55

*Dedico este trabalho aos meus pais, Gislene Kátia e João Neto, pelo amor incondicional, e aos meus irmãos, Emanuella e Lázaro, por todo apoio prestado.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por cada oportunidade que concede em minha vida, seja no âmbito pessoal, seja no profissional, as quais se realizam cada vez mais.

Foram dois anos de muito estudo e dedicação, com leituras longas, trabalhos escritos realizados, discussões técnicas travadas com os colegas do curso visando buscar os conhecimentos necessários para alcançar o título de Mestre em Direito.

Ao meu orientador, Professor Doutor Orlando Faccini Neto, fica meu singelo agradecimento pela orientação para comigo realizada. Sempre estive disponível quando precisei, sendo paciente e dedicado para que este trabalho se concretizasse. As críticas e ponderações foram essenciais para o desenvolvimento desta dissertação, fazendo com que eu me esforçasse para além do que eu entendia como suficiente, algo que irei levar para toda a vida.

Por último e não menos especial, agradeço à minha família. Meus pais, João Lourenço Neto e Gislene Kátia da Silva Lourenço, e meus irmãos, Lázaro da Silva Lourenço e Emanuella da Silva Lourenço, todos vocês são o suporte necessário que sempre precisei e preciso ter para alcançar meus objetivos. Cada um de vocês jamais mediram esforços para me proporcionar aquilo que eu necessitava para buscar minhas conquistas, sempre me incentivando a estudar e me dedicar cada vez mais. Amo vocês.

## RESUMO

Este trabalho pretendeu analisar a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, que trata a corrupção no setor privado apenas de forma tangencial, por meio de normas administrativas e civis, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e a Lei da Livre Concorrência (Lei nº 12.529/2011). A ausência de uma tipificação penal específica compromete a capacidade do sistema jurídico em combater práticas ilícitas como subornos e fraudes entre particulares, perpetuando um ambiente de impunidade e insegurança jurídica. Casos emblemáticos como o FIFAGate/CBF, a Operação Carne Fraca, a Máfia das Próteses e as irregularidades nas Lojas Americanas, evidenciam os impactos negativos da corrupção privada, que vão desde danos financeiros até a quebra de confiança nas relações econômicas e sociais. A análise comparativa com ordenamentos jurídicos estrangeiros, como os da Alemanha, França e Inglaterra, reforça a necessidade de criminalizar a corrupção privada no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais. Esses países adotaram legislações específicas que protegem bens jurídicos como a concorrência leal e a integridade das relações contratuais. O trabalho propõe a inclusão da corrupção privada em legislação específica, abrangendo tanto a corrupção ativa quanto a passiva, com penas proporcionais visando a prevenção e retribuição do crime. Além disso, sugere-se a adoção de medidas preventivas, como programas de *compliance* e governança corporativa, que promovam uma cultura organizacional ética e transparente. A criminalização da corrupção privada é essencial não apenas para fortalecer o sistema jurídico, mas também para consolidar a confiança nos mercados e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável. Essa mudança legislativa representa um passo crucial para alinhar o Brasil às exigências de um ambiente de negócios globalizado e competitivo, promovendo justiça, transparência e responsabilidade nas relações empresariais.

**Palavras-chave:** Corrupção privada. Tipificação penal. *Compliance*. Livre concorrência. Ética empresarial.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze the legislative gap in the Brazilian legal system, which addresses corruption in the private sector only tangentially, through administrative and civil regulations, such as the Anti-Corruption Law (Law No. 12,846/2013) and the Free Competition Law (Law No. 12,529/2011). The lack of a specific criminal classification compromises the legal system's ability to combat illicit practices such as bribery and fraud between private individuals, perpetuating an environment of impunity and legal uncertainty. Emblematic cases such as FIFAGate/CBF, Operation Weak Flesh, the Prosthesis Mafia, and the irregularities at Lojas Americanas highlight the negative impacts of private corruption, ranging from financial damage to the breakdown of trust in economic and social relations. The comparative analysis with foreign legal systems, such as those of Germany, France, and England, reinforces the need to criminalize private corruption in Brazil, aligning it with international best practices. These countries have adopted specific legislation that protects legal rights such as fair competition and the integrity of contractual relationships. The paper proposes including private corruption in specific legislation, covering both active and passive corruption, with proportional penalties aimed at preventing and retributing the crime. Furthermore, it suggests adopting preventive measures, such as compliance and corporate governance programs, that promote an ethical and transparent organizational culture. Criminalizing private corruption is essential not only to strengthen the legal system but also to consolidate trust in markets and foster sustainable economic development. This legislative change represents a crucial step in aligning Brazil with the demands of a globalized and competitive business environment, promoting justice, transparency, and accountability in business relationships.

**Keywords:** Private corruption. Criminal typification. Compliance. Fair competition. Business ethics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO PÚBLICA E PRIVADA</b> .....	13
<b>1.1 Definição e Natureza Jurídica da Corrupção</b> .....	13
<b>1.2 Corrupção no Setor Público e Privado</b> .....	20
<b>2. A CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO E SUA AUSÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	28
<b>2.1 Impactos da Corrupção Privada</b> .....	28
<b>2.2 Aspectos da Corrupção Privada no Brasil e seu Bem Jurídico Tutelado</b> .....	32
<b>2.3 Corrupção Privada e a Concorrência Desleal</b> .....	37
<b>3. A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA CORRUPÇÃO PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	44
<b>3.1 Histórico Legislativo no Brasil: Análise de Projetos de Lei Existentes</b> .....	44
<b>3.2 Direito Estrangeiro e a Tipificação do Crime de Corrupção Privada</b> .....	51
<b>3.3 Efeitos da Ausência de Tipificação no Brasil</b> .....	58
3.3.1 <i>FIFAGate/CBF</i> .....	59
3.3.2 <i>Operação Carne Fraca</i> .....	61
3.3.3 <i>Máfia das Próteses</i> .....	63
3.3.4 <i>Lojas Americanas</i> .....	65
<b>3.4 Propostas para a Inclusão do Delito no Ordenamento Penal Brasileiro</b> .....	67
3.4.1 <i>A Tipificação da Corrupção Passiva e Ativa no Setor Privado</i> .....	69
3.4.2 <i>Elementos Subjetivos e a Configuração do Crime de Corrupção no Setor Privado</i> .....	75
3.4.3 <i>A Pena e a Ação Penal no Crime de Corrupção no Setor Privado</i> .....	78
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	82
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	85

## INTRODUÇÃO

Segundo Cerqueira (2021), apesar de não estar tipificada como crime no Brasil, a corrupção privada é frequentemente apontada como um grave fator de distorção nas relações privadas, minando a livre concorrência e comprometendo a confiança nas instituições e no mercado. Ela se manifesta, por exemplo, através de práticas como o suborno entre empresas ou a manipulação de resultados esportivos, que podem gerar impactos profundos na economia e na percepção da sociedade sobre a integridade das relações privadas.

Nesse contexto, a ausência de uma normatização específica para a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro levanta importantes questionamentos. Embora a legislação brasileira contemple dispositivos que tangenciam o tema, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), Lei da Livre Concorrência (Lei nº 12.529/2011) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), não há um tipo penal claro e direto que trate da corrupção no âmbito privado. Segundo Notari (2021) essa lacuna legislativa tem gerado incertezas quanto à capacidade do sistema jurídico em abordar de maneira eficaz as práticas ilícitas em ambientes privados.

Além disso, a falta de clareza jurídica dificulta a definição de limites para ações de combate à corrupção privada e deixa brechas para a impunidade, o que compromete o ambiente ético e a confiança entre os agentes econômicos (Mohallem, 2018).

O cerne do problema reside na ausência de uma tipificação penal específica para a corrupção privada no Brasil, lacuna que fragiliza o enfrentamento de práticas ilícitas entre particulares. Enquanto a corrupção no setor público é regulada e sancionada com rigor, atos como subornos e fraudes em disputas privadas permanecem à margem da justiça penal, perpetuando impunidade e gerando insegurança jurídica. Sem uma definição clara no campo penal, esses comportamentos são tratados como meras infrações administrativas ou cíveis, o que reduz a eficácia das punições e enfraquece seu caráter dissuasório. Essa omissão compromete a credibilidade das instituições e impacta negativamente setores econômicos.

Além disso, a definição de critérios para criminalizar a corrupção privada gera debates na doutrina e jurisprudência, envolvendo riscos de excesso penal e desafios de compatibilizar essa tipificação com os princípios da legalidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a pesquisa busca responder: A tipificação da corrupção privada como crime é necessária no Brasil, e como ela pode fortalecer a ética e legalidade nas relações privadas?

Dentro desse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a pertinência da tipificação do crime de corrupção privada no Brasil. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos

específicos: a) Examinar os aspectos gerais das relações entre corrupção pública e privada, identificando semelhanças, diferenças e impactos no ordenamento jurídico brasileiro; b) Discutir os argumentos favoráveis e contrários à tipificação da corrupção privada como crime no Brasil, avaliando sua relevância para o combate à corrupção em esferas não estatais; e c) Demonstrar, com base em diversos estudos de caso, como a ausência de tipificação da corrupção privada pode gerar lacunas jurídicas, reforçando a necessidade ou não de sua criminalização.

Esta pesquisa encontra sua justificativa na relevância teórica e prática de um tema de indiscutível importância: a necessidade de se tipificar a corrupção privada como crime no ordenamento jurídico brasileiro. No campo teórico, o estudo busca contribuir para o avanço da doutrina jurídica ao examinar, de forma crítica, a ausência de uma normatização específica que enquadre a corrupção privada e os reflexos dessa lacuna sobre a segurança jurídica, bem como sobre a efetividade das relações econômicas e sociais. A análise proposta almeja preencher um vazio significativo na literatura jurídica, oferecendo fundamentos sólidos para a formulação de políticas públicas e para o aprimoramento do arcabouço normativo vigente.

Sob uma perspectiva prática, o trabalho visou fornecer ferramentas úteis aos operadores do direito (juízes, promotores, delegados e advogados) no que tange à interpretação e aplicação de medidas que envolvam a corrupção no setor privado. A falta de critérios legais objetivos não apenas gera insegurança jurídica, mas também dificulta a responsabilização efetiva de condutas ilícitas, comprometendo tanto a integridade do mercado quanto a confiança nas instituições jurídicas. Nesse contexto, a pesquisa propõe soluções concretas para regulamentar e penalizar a corrupção privada, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais equitativo e eficiente.

A relevância do tema é ainda mais evidente diante do aumento de casos que expõem a necessidade de maior controle sobre práticas corruptas em ambientes privados. O presente trabalho adotou uma abordagem metodológica predominantemente qualitativa, caracterizada por uma pesquisa teórico-dogmática e bibliográfica no campo do Direito Penal e do Direito Estrangeiro. O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a corrupção privada, seus impactos e regulamentações em diferentes contextos, para então analisar a necessidade de sua tipificação como crime no Brasil.

A pesquisa encontrou sua base em uma revisão bibliográfica, abrangendo contribuições de doutrina nacional e estrangeira que se mostram essenciais para o tema. Foram examinadas obras de juristas de renome, artigos científicos, dissertações e teses que exploram a corrupção privada, seus impactos no ordenamento jurídico e os desafios inerentes

à sua criminalização. A escolha das fontes privilegiou autores amplamente reconhecidos por suas contribuições ao debate jurídico contemporâneo, garantindo, assim, que as análises apresentadas fossem tanto atuais quanto relevantes (Barral, 2007).

Além do embasamento teórico, o estudo apoia-se na análise de dispositivos legais brasileiros que tangenciam a questão, como o Código Penal, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção e a Lei nº 12.529/2011, chamada de Lei da Livre Concorrência. A interpretação dessas normas é conduzida sob a ótica dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade. Esse enfoque permite identificar lacunas normativas relevantes e, a partir disso, propor alternativas concretas que possam aprimorar o enfrentamento da corrupção no setor privado, reforçando a eficácia e a justiça no tratamento dessas práticas.

A pesquisa jurisprudencial constitui outro pilar metodológico do trabalho. Foram examinados precedentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionados ao combate à corrupção e à interpretação de dispositivos legais aplicáveis a casos de corrupção privada. A análise das decisões judiciais tem como objetivo evidenciar as tendências interpretativas e os desafios enfrentados pelo Judiciário na ausência de uma tipificação específica (Oliveira, 2018).

O método hermenêutico-jurídico é amplamente empregado para interpretar e sistematizar os textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, permitindo compreender o alcance e as limitações das normas existentes em relação à corrupção privada. Também se recorre ao método comparativo, confrontando o tratamento jurídico dado à corrupção privada no Brasil com ordenamentos estrangeiros que possuem normativas específicas, como o Reino Unido e os Estados Unidos, enriquecendo o debate com perspectivas internacionais e sugerindo possíveis adaptações ao contexto brasileiro (Zanella, 2006; Barral, 2007).

## **1. ASPECTOS GERAIS DA RELAÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO PÚBLICA E PRIVADA**

### **1.1 Definição e Natureza Jurídica da Corrupção**

A corrupção, sob a perspectiva jurídica, é um fenômeno que representa a transgressão de normas, princípios e valores éticos que orientam tanto a Administração Pública quanto as relações no setor privado. Trata-se de uma prática que distorce os propósitos legítimos de instituições ou organizações, priorizando interesses individuais em prejuízo do bem comum ou do interesse coletivo. Por meio dela, busca-se a obtenção de vantagens ilícitas, sejam elas de caráter econômico, político, profissional ou pessoal, comprometendo a integridade e a confiança nas estruturas sociais e institucionais.

Nesse sentido, Bobbio *et al.* (1998) aponta que a corrupção pode ser compreendida como o ato pelo qual um indivíduo, especialmente em posição de autoridade, é induzido a agir em desconformidade com os padrões normativos estabelecidos, visando benefícios privados em troca de contrapartidas, o que caracteriza uma transgressão aos deveres inerentes à função desempenhada. Assim, a corrupção não se restringe ao setor público, abrangendo práticas como peculato, nepotismo, suborno, fraude, falsificação, entre outros ilícitos.

Filgueiras (2008) destaca a importância de se analisar a corrupção com base nas normas legais e nos atos regulamentados, uma vez que esse fenômeno impacta de forma significativa tanto o patrimônio público quanto a integridade das instituições, ambos resguardados pelo Estado Democrático de Direito. Essa abordagem reforça a ideia de que a corrupção só pode ser caracterizada como ilícito quando há previsão normativa no ordenamento jurídico vigente. Assim, evidencia-se a necessidade de um profundo conhecimento das normas repressivas como elemento fundamental para a identificação e o enfrentamento eficaz desse problema.

Adotando uma visão analítica, Cuenca (2009) estrutura a corrupção em três elementos fundamentais. O primeiro é o elemento subjetivo, que se manifesta na intenção do agente de desvirtuar o interesse coletivo, prevalecendo motivações pessoais ou particulares sobre a imparcialidade necessária à administração. O segundo elemento é de natureza objetiva, exigindo a participação de um agente em posição de poder que, ao abusar de suas atribuições, pratica atos ilícitos ou omissões contrárias ao dever legal. Por fim, o elemento material refere-se à obtenção de benefícios indevidos, sejam eles diretos ou indiretos, que não se limitam a vantagens econômicas, podendo incluir ganhos políticos, profissionais ou de outra ordem.

A corrupção, ao ser analisada sob o enfoque das legislações e regulamentações que estruturam os Estados, revela-se como todo exercício indevido, abusivo e direcionado a interesses egoísticos, em desconformidade com as normas jurídicas que regem tanto as funções públicas quanto as relações no setor privado. Essa concepção reflete sua natureza multifacetada, evidenciando que não se limita ao protagonismo exclusivo de agentes públicos. Pelo contrário, trata-se de um fenômeno estrutural e coletivo, envolvendo uma complexa articulação entre empresários, políticos e servidores públicos, que instrumentalizam a máquina administrativa para satisfazer interesses restritos e particulares, muitas vezes em detrimento do bem comum (Myrdal, 2017).

Sob a perspectiva de Martín (2012) um dos aspectos mais profundos do fenômeno da corrupção reside na denominada “captura do Estado”. Essa modalidade manifesta-se quando grupos de poder, mediante influência direta ou indireta, manipulam a formulação de normas e regulamentos fundamentais, incluindo leis e até a própria Constituição, com o objetivo de promover interesses privados em prejuízo do interesse público. Essa captura, além de comprometer a integridade do processo normativo, consolida a desigualdade estrutural ao subverter os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

No âmbito administrativo a corrupção também se configura por meio de práticas como o suborno, nas quais agentes públicos e entes privados estabelecem conluíus para assegurar condições negociais vantajosas, geralmente mediante a violação de normas legais e regulatórias. Tais práticas intensificam os prejuízos institucionais e sociais, ao mesmo tempo em que reforçam a opacidade nas relações entre os setores público e privado (Martín, 2012).

A "captura do Estado" distingue-se claramente do *lobby*, atividade que, quando devidamente regulamentada, pode ser exercida de forma legítima em diversos países. O *lobby*, por sua própria natureza, consiste na advocacia de interesses legítimos por indivíduos e organizações junto aos poderes legislativos, sendo essencial que ocorra de maneira transparente e inclusiva. A legitimidade dessa prática decorre, justamente, da participação ampla e democrática no processo de elaboração normativa, permitindo que todos os setores sociais potencialmente afetados possam contribuir para a formulação de regras que reflitam o equilíbrio entre interesses públicos e privados (Martín, 2012).

Nesse contexto, Martín (2012) observa que tanto pessoas naturais quanto jurídicas possuem o direito de defender e promover seus interesses, inclusive no processo legislativo. Contudo, a linha que separa o exercício legítimo dessa defesa e as práticas corruptas é tênue, exigindo sistemas jurídicos robustos, mecanismos de controle eficientes e a promoção

contínua da transparência e da responsabilidade no exercício do poder, tanto no setor público quanto no privado.

Nesse sentido, Gontijo (2019) diz que há um consenso entre a doutrina de que o *lobby* está necessariamente associado às tentativas de influenciar a atuação do Estado. Entretanto, para que tal influência seja legítima há que se ter regulamentação para não extrapolar os limites e se chegar a uma verdadeira prática ilícita, como o tráfico de influência, corrupção entre outros.

Afirma ainda o autor (Gontijo, 2019) que o *lobby* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que expressamente prevê como direitos fundamentais, dentre outros, os direitos de petição e de liberdade de expressão. Tal como acontece na maior parte das nações civilizadas, o legislador originário nacional contemplou diversos preceitos que albergam a atuação dos lobistas.

Por sua vez, o fenômeno da "captura do Estado" materializa-se quando grupos econômicos exercem, de maneira ilícita, variadas formas de influência sobre os processos decisórios, visando à consecução de seus interesses particulares em flagrante prejuízo ao interesse público e à coletividade. Essa prática caracteriza-se pela subversão do funcionamento das instituições públicas, comprometendo a imparcialidade e a legitimidade das decisões que deveriam estar voltadas ao bem-estar social (Martín, 2012).

Para ilustrar essa problemática, pode-se remeter ao exemplo de empresas beneficiadas pelo resgate financeiro nos Estados Unidos, como *AIG, Citigroup, JPMorgan Chase, Merrill Lynch, Bank of America e Goldman Sachs*, que receberam bilhões de dólares provenientes do erário, ou seja, recursos oriundos dos contribuintes. Essas mesmas empresas figuram entre as que mais investem em atividades de *lobby*, revelando uma aparente correlação entre os valores despendidos nessas iniciativas e os montantes recebidos em transferências governamentais. Em algumas jurisdições, esses gastos com *lobby* devem ser devidamente reportados e publicados, promovendo maior transparência e controle social. No entanto, em contextos marcados pela captura do Estado, tais práticas desviam-se de sua função legítima, tornando-se instrumentos de perpetuação de privilégios.

Sob a ótica jurídica, a corrupção pode se manifestar em dois níveis distintos: a microcorrupção e a macrocorrupção. A microcorrupção diz respeito a práticas isoladas e localizadas, como subornos de pequeno valor, nepotismo em escala restrita ou fraudes pontuais em contratos específicos. Por outro lado, a macrocorrupção envolve esquemas amplos e estruturados, frequentemente sustentados por conluios que abarcam múltiplos

setores, incluindo o público e o privado, gerando um impacto profundo na integridade das instituições e na confiança da sociedade na governança.

No Brasil, a legislação reconhece a corrupção como um ilícito de extrema gravidade, abrangendo diversas esferas jurídicas, como a penal, tributária, administrativa, cível e empresarial. Esse arcabouço normativo reflete a consolidação do combate à corrupção como um princípio essencial, guiando tanto a conduta dos indivíduos quanto as práticas institucionais, sejam elas públicas ou privadas. Nesse cenário, o enfrentamento da corrupção busca não apenas proteger a integridade do sistema jurídico, mas também fortalecer os pilares do Estado Democrático de Direito.

No âmbito penal, a corrupção é claramente tipificada no Código Penal Brasileiro, que define os crimes de Corrupção Passiva e Corrupção Ativa nos artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Esses dispositivos estabelecem, respectivamente, as condutas ilícitas e suas penalidades, reforçando a importância de um tratamento rigoroso e objetivo para coibir tais práticas (Brasil, 1940):

#### **Corrupção Passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Corrupção Ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Apesar de a previsão legal dos mencionados tipos penais relativos à corrupção existir há décadas no ordenamento jurídico nacional, nos últimos anos, a legislação brasileira foi incrementada com leis e decretos específicos anticorrupção, que reconhecem ser a corrupção um fato social punível, tanto no âmbito público, quanto no privado. Nesse sentido, destaca-se a Lei n. 12.846, de 1 de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

nacional ou estrangeira, sendo a mesma aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (Brasil, 2013).

Entre as principais inovações trazidas pela Lei está a previsão de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, ou seja, independentemente da análise de dolo ou culpa, no âmbito civil e administrativo. Essa responsabilização, entretanto, não exclui a possibilidade de punição de dirigentes, administradores ou quaisquer pessoas naturais, sejam autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, na medida de sua culpabilidade (Brasil, 2013).

De acordo com o artigo 5º da mencionada lei, consideram-se atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, aqueles que violem o patrimônio público ou princípios da administração pública, como moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade, bem como compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Dentre as condutas tipificadas, destacam-se a promessa, oferta ou concessão de vantagens indevidas a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas, a fraude em processos licitatórios e a utilização de interpostas pessoas para ocultar a identidade dos verdadeiros beneficiários de práticas ilícitas. Também são abrangidas ações que dificultem a atividade de investigação ou fiscalização, intensificando os prejuízos ao interesse público (Brasil, 2013).

No âmbito administrativo, a Lei Anticorrupção, em seu artigo 6º, prevê sanções aplicáveis às pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos. Essas incluem: multa pecuniária entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, nunca inferior à vantagem obtida, quando essa puder ser estimada e a publicação extraordinária da decisão condenatória, medida que visa expor publicamente a infração como forma de desestímulo (Brasil, 2013).

Adicionalmente, o artigo 7º estabelece critérios para a aplicação das sanções, considerando fatores como a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida, a consumação ou não do ato ilícito, o grau de lesão ou perigo de lesão, os efeitos negativos decorrentes da infração, a situação econômica do infrator, a cooperação na apuração dos fatos e a existência de mecanismos internos de integridade e *compliance*, incluindo auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética (Brasil, 2013).

O artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, em sua redação originária, previa que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderia celebrar Acordo de Leniência com pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, visando sua colaboração efetiva com as

investigações e o processo administrativo correspondente. Em contrapartida, essas pessoas jurídicas poderiam obter benefícios como a redução de até dois terços das multas aplicáveis, sem, contudo, se eximirem de eventual responsabilização judicial. O instituto do Acordo de Leniência, nesse formato, buscava equilibrar o interesse público na elucidação de atos ilícitos com a necessidade de punição e reparação de danos (Brasil, 2013).

A Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, alterou substancialmente os artigos 16 a 18 da Lei nº 12.846/2013, modificando o escopo e a aplicação do Acordo de Leniência. Entre as principais mudanças, previu-se que empresas participantes desses acordos não seriam declaradas inidôneas, tampouco sofreriam sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública, como previsto na Lei nº 8.666/1993 e demais normas relacionadas a licitações e contratos. Ademais, a medida estabeleceu que as penas pecuniárias poderiam ser extintas caso a pessoa jurídica fosse a primeira a firmar o acordo, e os danos causados seriam reparados proporcionalmente à capacidade econômica da empresa (Brasil, 2015a).

Um ponto de maior controvérsia introduzido pela MP nº 703/2015 foi a vedação à proposição ou continuidade de ações judiciais civis pelas Advocacias Públicas contra as empresas acordantes, mitigando significativamente a responsabilização judicial dessas pessoas jurídicas. Tais alterações levantaram questionamentos quanto à deturpação do instituto original do Acordo de Leniência, especialmente pela flexibilização excessiva das penalidades e pela supressão de sanções essenciais para a proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público. O debate no Congresso Nacional sobre a confirmação ou rejeição dessas mudanças evidenciou preocupações sobre a compatibilidade das alterações com a finalidade normativa da Lei Anticorrupção, bem como sobre a ausência de urgência ou relevância para justificar a edição da medida provisória (Brasil, 2015b).

No que se refere à regulamentação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, trouxe importantes inovações ao sistema anticorrupção brasileiro. Entre essas, destaca-se a normatização do Programa de Integridade, previsto no artigo 41 do decreto, que consiste em um conjunto de mecanismos internos adotados pelas pessoas jurídicas, incluindo auditorias, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação de códigos de ética e de conduta. O objetivo do programa é prevenir, detectar e sanar irregularidades, fraudes e atos ilícitos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira. Esse mecanismo também é utilizado para individualizar e graduar as penalidades aplicáveis às empresas infratoras, conforme disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2015b; Brasil, 2013).

O decreto também instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), previsto no artigo 43, e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), disposto no artigo 45. Esses instrumentos visam promover transparência e facilitar o acesso a informações sobre empresas sancionadas, contribuindo para o aprimoramento dos mecanismos de controle e responsabilização no combate à corrupção (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

O parágrafo único do artigo 41 do Decreto nº 8.420/2015 estabelece que o programa de integridade deve ser desenvolvido, implementado e continuamente atualizado, considerando as particularidades e os riscos inerentes às atividades específicas de cada pessoa jurídica. Dessa forma, cada entidade é incumbida de elaborar e adaptar seu próprio programa de integridade, de modo a refletir as peculiaridades de suas operações e os riscos atuais. Tal programa deve assegurar a adoção de medidas eficazes que promovam padrões éticos de conduta entre administradores, empregados e demais *stakeholders*, garantindo que esses padrões sejam mantidos ou aprimorados conforme necessário (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

O avanço legislativo no combate à corrupção no Brasil, que inclui a promulgação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 12.683/2012 (voltada à repressão da lavagem de dinheiro), reforça essa necessidade de adequação e aprimoramento. Essas iniciativas legislativas estão intrinsecamente ligadas a compromissos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), proposta pela delegação brasileira e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. Tal convenção representa um marco global no enfrentamento à corrupção, estabelecendo a responsabilidade dos Estados em implementar medidas concretas para prevenir, detectar e punir práticas corruptas, tanto no setor público quanto no privado (Brasil, 2011; Brasil, 2012; Brasil, 2006).

A conexão entre os avanços legislativos nacionais e os compromissos assumidos em âmbito internacional evidencia a seriedade da corrupção como um fenômeno que desafia diretamente o ordenamento jurídico e os princípios basilares que sustentam o Estado Democrático de Direito. Longe de se limitar ao setor público, a corrupção também permeia as relações privadas, corroendo a ética, infringindo normas e enfraquecendo a integridade das instituições. Ao privilegiar interesses ilícitos e egoístas em detrimento do bem coletivo, a corrupção não só mina os valores democráticos, mas também se torna um obstáculo à plena concretização dos direitos fundamentais, comprometendo a própria essência da justiça e da igualdade em uma sociedade.

## 1.2 Corrupção no Setor Público e Privado

A conceituação de corrupção privada apresenta-se como um desafio, dado que, tradicionalmente, o termo é associado às práticas prejudiciais à administração pública. Chaves (2013) argumenta que a corrupção não apenas compromete a gestão pública, mas também exerce impactos negativos sobre a atividade econômica privada, configurando um entrave ao desenvolvimento. Nesse contexto, a corrupção deixa de ser um fenômeno restrito ao setor público, projetando-se também sobre as dinâmicas de mercado, evidenciando sua dimensão multifacetada.

Leal (2014) ressalta que as relações de mercado, em razão de sua complexidade, originam riscos que afetam a dignidade humana, como é o caso da corrupção. Essa, ao desviar recursos públicos, compromete a execução de políticas sociais, fragilizando a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Ademais, os esquemas corruptos geralmente envolvem a atuação de agentes públicos, configurando-se, muitas vezes, como abuso de função para fins privados. Nesse sentido, a Transparência Internacional trata a corrupção como sendo o abuso do poder delegado para a obtenção de benefícios privados, abrangendo tanto os setores público quanto o privado (Transparência Internacional, 2018).

A corrupção no setor privado é tipificada em diversos ordenamentos como “suborno entre particulares” ou “suborno comercial”, podendo englobar práticas anticoncorrenciais e delitos regulatórios. Segundo Piovesan *et al.* (2018), tal fenomenologia compromete o princípio da livre concorrência, essencial para o desenvolvimento econômico de uma nação. Assim, a corrupção entre particulares emerge como uma questão de alta relevância jurídica e econômica.

A teoria política, conforme destacado por Amundsen (1999), oferece uma importante contribuição ao classificar a corrupção em duas formas: privada e coletiva. A corrupção privada, em particular, é aquela que favorece exclusivamente um indivíduo ou um grupo coeso e organizado. Por conta de seu caráter ilícito e discreto, essas práticas corruptas costumam ocorrer em meio a conluíus ou em relações marcadas pela confidencialidade, em que os envolvidos atuam de forma a ocultar suas ações e proteger seus interesses em detrimento da ética e da legalidade.

Conforme ensina Leal (2017) o fenômeno da corrupção insere-se em conflitos de poder entre instituições públicas e privadas, além de interesses pessoais e corporativos. O autor destaca que os sistemas de governo têm, em certa medida, operado com base em lógicas de reciprocidade, as quais, no entanto, não podem ser confundidas com a ausência de limites.

A Democracia e o Estado de Direito impõem restrições à atuação dos agentes públicos e privados, alicerçadas em princípios éticos e deveres jurídicos, tanto de natureza constitucional quanto infraconstitucional.

A expansão desordenada e desenfreada das demandas sociais de cunho consumista tem provocado instabilidades comportamentais com consequências graves, notadamente no que tange à violação de direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos. Tais instabilidades promovem a emergência de novas tipologias de intermediação de poder, como os lobistas que, operando sob a égide do tráfico de influência e da corrupção, comprometem a transparência e a legitimidade das relações entre o Mercado e a Administração Pública (Leal, 2017).

No âmbito da corrupção sistêmica, a chamada “grande corrupção” gera distorções significativas, especialmente quando o Estado incorre em elevados gastos para aquisições em larga escala ou para realizar privatizações e concessões públicas. Conforme Ackerman (2002) tais situações são propícias ao enriquecimento ilícito de servidores corruptos, que manipulam as escolhas públicas em detrimento do interesse coletivo, promovendo políticas ineficientes e injustas. Além disso, a corrupção compromete os potenciais benefícios fiscais e econômicos oriundos da privatização, sendo agravada quando empresas privadas asseguram monopólios através de subornos e favoritismos, fragilizando as vantagens de eficiência associadas à transição para a gestão privada.

Ainda que a perspectiva de Rose-Ackerman (2002) privilegie a análise dos impactos da corrupção no setor público, cumpre observar que as práticas corruptas também podem se enraizar no âmbito privado. A naturalização dessas condutas em corporações privadas demonstra que a sobreposição do interesse privado ao interesse público não é privilégio exclusivo de agentes estatais, mas também de atores privados que estabelecem relações econômicas com o setor público. Esse fenômeno ilustra o abuso da função pública para fins privados, conforme definido pela Transparência Internacional, que conceitua a corrupção como o “abuso do poder confiado para obtenção de ganhos privados” (Transparência Internacional, 2018, p.3-4).

É pertinente destacar que a corrupção ocorre tanto no nível da administração cotidiana, caracterizada como “corrupção menor”, quanto no âmbito dos cargos de alto escalão político, denominada “grande corrupção” (Mairal, 2018).

Frequentemente, essas duas formas de corrupção acabam se entrelaçando, dando origem a esquemas que atravessam diversos níveis da administração pública. Esse tipo de articulação não apenas compromete a saúde econômica do sistema, mas também afeta

diretamente a qualidade dos serviços prestados à população. Essa dinâmica revela como a corrupção em pequena e grande escala está interconectada, criando um cenário que favorece a continuidade de práticas que vão contra o interesse coletivo e enfraquecem a confiança nas instituições.

Os delitos penais clássicos associados à corrupção incluem a corrupção ativa e passiva, o peculato, o enriquecimento ilícito e a violação de confiança, sendo essas condutas comumente vinculadas ao setor público. No entanto, no âmbito privado, destacam-se os chamados subornos entre indivíduos ou subornos comerciais, que abrangem práticas anticompetitivas e infrações regulatórias. Essas práticas não são exclusivas de corporações tradicionais, mas também envolvem atores não estatais, como organizações esportivas internacionais, a exemplo da FIFA. Nesse contexto, observa-se que o abuso de obrigações decorrentes do direito privado, dentro de relações contratuais entre principal e agente, tem sido cada vez mais caracterizado como um ato de corrupção (Leal, 2017).

A corrupção de grande escala, ou "grande corrupção", possui impactos devastadores nos sistemas políticos e econômicos de um Estado. Segundo Rose-Ackerman (1975) a disputa pelos benefícios derivados de projetos públicos pode desestabilizar a eficiência produtiva e comprometer o funcionamento do Estado. Tal corrupção frequentemente envolve um acordo bilateral entre funcionários públicos venais e corruptores, podendo também ser sustentada por investidores externos e organizações de assistência que, de forma direta ou indireta, mantêm sistemas corruptos. Esses esquemas afetam a competitividade, limitam o número de concorrentes em licitações, favorecem candidatos com conexões internas e aumentam os custos de transação. Ainda segundo Rose-Ackerman (1975), quando altas autoridades, como chefes de Estado, priorizam ganhos pessoais, os investimentos se tornam ineficientes, afetando decisões de investidores e introduzindo incertezas no ambiente econômico.

Essa natureza corrupta, além de gerar incertezas nos negócios do setor privado, pode levar à orientação de curto prazo das empresas envolvidas, tornando-as vulneráveis a mudanças de regime político e à imposição de regras arbitrárias. Mesmo na permanência de regimes corruptos, as empresas enfrentam riscos de extorsão e perdas financeiras devido à anulação de contratos ou interferências políticas (Rose-Ackerman, 1999).

Conceitualmente, a corrupção é frequentemente definida como o abuso de função pública para fins privados, de acordo com organizações como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Transparência Internacional (Transparência Internacional, 2018). No entanto, tais definições não consideram adequadamente a sobreposição do interesse privado sobre o público por parte de agentes econômicos que interagem com a Administração

Pública. Ademais, a intervenção estatal na economia, especialmente em setores estratégicos, ao assumir iniciativas empresariais ou controlar o acesso do setor privado a determinadas áreas, constitui terreno fértil para a corrupção, dada a confluência de interesses públicos e privados nesses mercados (Cascon, 2012).

No âmbito das economias capitalistas contemporâneas, verifica-se uma intensificação dos casos de corrupção nos mercados financeiros, fenômeno que tem sido associado ao processo de desregulamentação e à privatização de empresas públicas. Segundo Cascon (2012), a corrupção no setor privado, também conhecida como corrupção corporativa, tem adquirido crescente relevância, especialmente devido a práticas desviantes realizadas por administradores e dirigentes de empresas privadas. Esses agentes, que incluem gerentes, diretores e executivos, frequentemente exploram lacunas legais e vulnerabilidades estruturais presentes tanto em grandes corporações quanto no sistema financeiro. Tais práticas resultam em benefícios pessoais que, por sua vez, prejudicam acionistas, investidores, trabalhadores, consumidores e comprometem a eficiência do sistema econômico e financeiro como um todo.

A corrupção privada pode ser definida, conforme Prado e Rosseto (2015), como a conduta ativa ou omissiva de um indivíduo no exercício de atividades profissionais ou empresariais, com ou sem a participação de outros particulares, que envolve a violação de deveres legais ou o abuso de poder com o objetivo de obter vantagens indevidas, sejam elas imediatas ou futuras, para si ou para terceiros, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas. A partir dessa conceituação, torna-se necessário explorar elementos que caracterizam e delimitam a corrupção no setor privado, especialmente no que diz respeito à sua vinculação ao sistema jurídico.

O primeiro aspecto a ser considerado é a relação entre a corrupção privada e o ordenamento jurídico. Para que se configure a prática corrupta no âmbito empresarial, é indispensável a constatação de uma violação legal, ou seja, o descumprimento de normas que regulam as atividades profissionais e empresariais. Segundo Leal (2017) essa violação pode envolver leis mercantis, trabalhistas, empresariais, códigos de conduta corporativa e, em casos mais específicos, até mesmo a Constituição. Nesse sentido, o comportamento corrupto surge como uma infração às normas que orientam a conduta do agente no exercício de suas funções. Outro ponto de destaque refere-se aos sujeitos envolvidos na prática da corrupção privada.

Diferentemente da corrupção pública, que envolve agentes estatais, a corrupção no setor privado é praticada por indivíduos que atuam em contextos empresariais ou profissionais. Esses sujeitos, embora submetidos às normas e sanções legais inerentes à sua atividade, nem sempre ocupam posições de decisão dentro das organizações. Contudo, a

legislação penal frequentemente define categorias específicas de sujeitos ativos, conferindo maior atenção àqueles que detêm poder decisório, como diretores, gerentes, sócios e membros de conselhos administrativos. Esses indivíduos, em virtude das funções que desempenham, podem vincular juridicamente a empresa ou exercer poder de decisão exclusivo, o que os torna particularmente relevantes na análise desse tipo de delito (Leal, 2013).

A caracterização do delito de corrupção privada exige, como elemento essencial, a finalidade de obtenção de vantagens indevidas, as quais podem assumir diversas formas. Segundo Teixeira (2021) essas vantagens, embora frequentemente associadas a bens patrimoniais, como dinheiro, joias, imóveis ou automóveis, também podem abranger benefícios não econômicos, tais como promoções profissionais, reconhecimento honorífico, vingança ou outras aspirações pessoais. Ademais, o benefício resultante do ato corrupto pode ser usufruído de maneira direta e imediata, ou ainda configurar uma promessa futura, podendo beneficiar terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não estejam diretamente envolvidos no ato ilícito.

No contexto brasileiro, observa-se uma lacuna na legislação penal no que se refere à tipificação específica da corrupção privada. Apesar disso, a ausência de uma norma explícita não implica na inexistência de mecanismos jurídicos para lidar com essa prática delitativa. O ordenamento jurídico nacional recorre a dispositivos legais relacionados à proteção do patrimônio como forma de suprir essa carência normativa. Nesse sentido, leis específicas e a interpretação extensiva de artigos do Código Penal, como aqueles que tratam de estelionato e apropriação indébita, têm sido utilizados para enquadrar condutas associadas à corrupção no setor privado (Leal, 2017; Teixeira, 2021).

O delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, é um exemplo de como a legislação busca proteger o patrimônio privado. Esse dispositivo prevê punição para aqueles que se apropriam de bens móveis de terceiros, especialmente quando a posse desses bens decorre de uma relação profissional ou fiduciária. A pena é agravada quando o agente comete o delito em razão de sua profissão, cargo ou função, evidenciando a preocupação do legislador em resguardar empresas e pessoas jurídicas contra práticas delitivas de seus funcionários ou representantes. Segundo Macri (2021), essa abordagem apresenta limitações, pois contempla apenas uma modalidade específica de corrupção privada, deixando de abranger outras formas de obtenção de vantagens indevidas que não envolvam diretamente a apropriação de bens alheios.

De modo semelhante, o artigo 171 do Código Penal, que trata do estelionato, demonstra outra tentativa de proteger o patrimônio contra condutas fraudulentas. Esse

dispositivo prevê sanções para aqueles que, por meio de artifícios ou manobras fraudulentas, induzem terceiros ao erro com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Embora o foco principal do artigo seja a proteção contra fraudes patrimoniais, ele também pode ser interpretado como uma forma de combater práticas relacionadas à corrupção privada. Entretanto, a aplicação desse dispositivo à corrupção no setor privado permanece limitada, uma vez que nem todas as situações de obtenção de vantagens indevidas se enquadram nos elementos típicos do estelionato (Prado; Rossetto, 2015).

A proteção jurídica contra a corrupção privada no Brasil apresenta uma série de desafios, especialmente no que tange à aplicação de dispositivos legais que, embora não tenham sido criados especificamente para esse fim, acabam sendo utilizados de forma extensiva. Um exemplo disso é o inciso que trata da "disposição de coisa alheia como própria", previsto no Código Penal, o qual permite a punição de agentes que, no exercício de suas funções, alienam ou utilizam bens de terceiros como se fossem seus. Essa norma, apesar de aplicável, revela-se insuficiente, uma vez que sua abrangência demanda uma interpretação ampliada para incluir a proteção das empresas e pessoas jurídicas contra práticas associadas à corrupção privada (Prado; Rossetto, 2015).

Além do Código Penal, a legislação brasileira conta com leis esparsas que buscam complementar a proteção contra atos de corrupção no setor privado. Dentre essas normas, destacam-se a Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional e a Lei nº 8.137/1990, que aborda delitos relacionados à ordem tributária, econômica e às relações de consumo. No entanto, é na Lei nº 6.385/1976 que regula o mercado de valores mobiliários, e na Lei nº 9.279/1996, que disciplina a propriedade industrial em que se encontram disposições mais específicas voltadas ao combate de práticas características da corrupção privada (Prado; Rossetto, 2015).

A Lei nº 6.385/1976, por exemplo, apresenta dispositivos que tratam diretamente de condutas fraudulentas no mercado de capitais. O artigo 27-C prevê sanções para operações simuladas ou manobras fraudulentas destinadas a manipular o valor de ativos mobiliários, com o objetivo de obter vantagens indevidas ou causar prejuízo a terceiros. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador em coibir práticas que, embora realizadas dentro do setor privado, possuem impactos significativos na economia e nos direitos de investidores e empresas. A punição estipulada, que inclui reclusão e multas proporcionais ao montante obtido ilicitamente, reflete a seriedade com que tais práticas são tratadas (Brasil, 1976).

Outro ponto de destaque na mesma lei é o artigo 27-D, que trata do uso indevido de informações privilegiadas, também conhecido como *insider trading*. Essa prática consiste na

utilização de informações relevantes, ainda não divulgadas ao público, por agentes que ocupam posições estratégicas no ambiente empresarial, como sócios, administradores ou outros cargos de alta relevância. De acordo com Leal (2017) tais agentes utilizam essas informações para obter vantagens financeiras em transações de valores mobiliários, antes que o impacto dessas informações seja refletido no mercado. A norma não apenas pune o uso direto de informações privilegiadas, mas também penaliza aqueles que as compartilham de maneira indevida.

A relevância da corrupção privada no cenário jurídico é evidenciada, sobretudo, pela previsão contida no parágrafo primeiro do artigo em questão, que estabelece a aplicação da mesma pena àqueles que, em razão de função, cargo ou posição ocupada, compartilhem informações sigilosas de forma indevida. Essa disposição legal destaca um dos aspectos centrais do delito de corrupção privada: a obtenção de vantagens fraudulentas, seja em benefício próprio ou de terceiros, por meio do abuso da posição profissional. Tal previsão reflete a urgência de uma regulamentação mais robusta para lidar com as especificidades desse crime, que se insere em um contexto de crescente complexidade nas relações privadas (Prado; Rosseto, 2015).

No que se refere à Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, observa-se que o capítulo VI do Título V, destinado aos crimes de concorrência desleal, apresenta dispositivos que dialogam diretamente com práticas associadas à corrupção privada. O artigo 195, em particular, aborda condutas que configuram concorrência desleal, destacando-se os incisos IX e X. O inciso IX criminaliza a oferta ou promessa de dinheiro ou qualquer outra utilidade a empregados de concorrentes, com o objetivo de obter vantagens mediante a violação dos deveres de lealdade desses empregados. Por sua vez, o inciso X pune o empregado que aceita tais vantagens ou promessas, utilizando sua posição para favorecer concorrentes de seu empregador. Essas disposições evidenciam a preocupação do legislador em coibir práticas que, além de ferirem a ética empresarial, comprometem a integridade das relações concorrenciais no setor privado (Brasil, 1976).

A análise desses dispositivos permite compreender como a corrupção privada se manifesta como uma forma específica de concorrência desleal. De acordo com Prado e Rosseto (2015) é importante distinguir o conceito amplo de corrupção privada da tipificação do delito de corrupção entre particulares. Enquanto a corrupção privada pode ser entendida como um fenômeno mais abrangente, envolvendo práticas de suborno e violação de deveres éticos no âmbito privado, o delito de corrupção entre particulares refere-se a condutas específicas que já começam a ser incorporadas nos sistemas jurídicos de diversos países. Essa

diferenciação é essencial para compreender a evolução normativa e os desafios associados à criminalização dessas práticas.

O reconhecimento da corrupção privada como um problema jurídico relevante reflete, em grande medida, a influência de políticas criminais voltadas ao combate à corrupção em escala global. Organizações internacionais, convenções e conselhos têm promovido debates intensos sobre a necessidade de regulamentar e punir práticas corruptas no setor privado, considerando os impactos negativos que essas condutas exercem sobre a economia e a confiança nas relações comerciais. Nesse sentido, a criminalização de atos de corrupção entre particulares representa um avanço no enfrentamento desse fenômeno, alinhando-se às tendências internacionais de combate à corrupção e à promoção de maior transparência nas relações empresariais.

## **2. A CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO E SUA AUSÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 Impactos da Corrupção Privada**

A corrupção no âmbito privado ainda é relegada a um plano secundário nos estudos que analisam o impacto dessa prática sobre a sociedade e o mercado. A maior parte das pesquisas e discussões concentra-se, predominantemente, na corrupção praticada no âmbito da Administração Pública. Nesse contexto, Chaves (2013) observa que, por se tratar de um crime que ocorre exclusivamente entre particulares, há menor interesse por parte da imprensa em investigá-lo e divulgá-lo à sociedade, diferentemente do que ocorre com os casos que envolvem agentes públicos. Além disso, a legislação penal vigente não favorece a priorização do combate à corrupção privada, uma vez que as penas previstas para os crimes relacionados à concorrência desleal são tão brandas que raramente resultam em ações judiciais, muito menos em condenações penais.

Essa perspectiva também é corroborada pelo relatório da Transparência Internacional (2018) sobre integridade no setor empresarial no Brasil. O documento aponta que o debate e a compreensão acerca da corrupção no setor privado permanecem limitados e ainda restritos ao contexto público, carecendo de uma abordagem técnica mais aprofundada. Apesar desse cenário, o relatório não considera esse enfoque na corrupção empresarial como uma falha, mas como um elemento complementar relevante para o enfrentamento global da corrupção.

Um dos principais efeitos sociais da corrupção, de forma geral, é o enfraquecimento das relações de confiança nas instituições, elemento essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais. A confiança permite maior previsibilidade nas ações de terceiros e facilita a antecipação de riscos inerentes ao ambiente de negócios. Sua ausência, por outro lado, não apenas compromete o funcionamento das empresas, mas também afeta negativamente as instituições públicas, reduzindo a participação popular e gerando incertezas tanto na atuação do governo quanto no setor privado. Nesse sentido, Nichols (2017) argumenta que a corrupção corrói o tecido social ao minar a confiança, configurando-se, assim, como uma prática que viola direitos humanos, pois prejudica o desenvolvimento das nações e a alocação adequada de seus recursos.

Essa perspectiva é reforçada por instrumentos internacionais, como o preâmbulo da *Convenção Penal sobre Corrupção* do Conselho da Europa (1999), que enfatiza os riscos associados à corrupção. Segundo o documento, a corrupção representa uma ameaça ao Estado

de Direito, à democracia e aos direitos humanos, comprometendo os princípios de boa administração, equidade e justiça social. Além disso, distorce a concorrência, dificulta o desenvolvimento econômico, desestabiliza as instituições democráticas e enfraquece os fundamentos éticos da sociedade.

A corrupção, sem dúvida, pode ser caracterizada como uma ameaça à democracia, na medida em que promove arbitrariedades na distribuição de bens pelo Estado e resulta no uso inadequado de recursos públicos. O custo social dessa prática é evidente quando analisado sob a perspectiva de seu impacto na esfera pública (Garcia, 2003). No entanto, os efeitos da corrupção não se restringem ao setor público, sendo igualmente prejudiciais no âmbito privado. Embora nesse contexto não se trate de recursos públicos, a atividade empresarial desempenha um papel crucial para o desenvolvimento econômico sustentável de um país e para a justa distribuição de riqueza entre sua população.

Um dos impactos mais significativos da corrupção privada é o enfraquecimento da confiança nas instituições, o que afeta negativamente as relações entre empresas, entre essas e seus colaboradores, bem como com outros agentes do mercado, como acionistas e consumidores. Segundo Vale (2018) a corrupção em ambientes privados pode gerar prejuízos a interesses coletivos uma vez que a quebra de confiança extrapola os limites internos das organizações e compromete o próprio papel social das empresas.

Além das implicações sociais, o abalo da confiança pode acarretar sérias consequências internas para as organizações empresariais. Entre os efeitos mais comuns, destacam-se a perda de empregados, o comprometimento da reputação profissional dos colaboradores que atuaram na empresa e a redução do desempenho organizacional. Ambientes empresariais marcados pela corrupção também tendem a fomentar a prática de outros ilícitos, como fraudes contábeis e fiscais (Argandoña; Beredson, 2009).

Nesse sentido, Encinar Del Pozo (2016) sintetiza de forma clara as repercussões negativas para as empresas, destacando que tais práticas comprometem não apenas a continuidade de suas atividades, mas também a sociedade como um todo, considerando que as empresas geram empregos e movimentam cadeias de fornecimento essenciais. Segundo o autor:

[...] o pagamento de subornos aumenta a incerteza e os custos das operações comerciais, além de abrir caminho para outras irregularidades corporativas. Uma política empresarial baseada em atos corruptos enfraquece as perspectivas de investimento econômico, tornando a empresa vulnerável a extorsões futuras. Ademais, eleva os custos operacionais a longo prazo,

reduzindo sua capacidade de sobrevivência e rentabilidade, o que coloca em risco suas operações comerciais (Encinar Del Pozo, 2016, p. 31).

A confiança desempenha um papel fundamental no âmbito das atividades empresariais, sendo considerada um elemento essencial para o fortalecimento das relações institucionais e para a promoção de um ambiente corporativo saudável. Um estudo conduzido pela consultoria MA8 *Consulting Group* (2019) com uma amostra de 1.287 participantes provenientes de diferentes setores, reforça essa perspectiva. Dos entrevistados, 58% declararam atuar no setor privado, o que confere relevância à amostra para análises relacionadas ao ambiente corporativo.

Entre as questões apresentadas na pesquisa, destacou-se a seguinte: “*Você considera que seus pares no ambiente de trabalho são pessoas confiáveis (onde confiança, neste caso, inclui bom caráter e retidão de conduta)?*”. A resposta revelou um dado preocupante: 33% dos entrevistados responderam negativamente, enquanto 32% afirmaram não ter certeza quanto à confiabilidade de seus colegas. Além disso, a pesquisa identificou uma tendência de aumento no número de respostas negativas ao longo dos anos, partindo de 21% em 2016, subindo para 25% em 2018 e alcançando 33% em 2019.

Os resultados dessa pesquisa corroboram os achados de outros estudos. Um relatório publicado pela Transparência Internacional (2018), que avaliou os relatórios corporativos das maiores empresas brasileiras, apontou que 48 das 110 empresas analisadas não divulgavam o compromisso de suas lideranças com o combate à corrupção. Essa omissão compromete a transparência e dificulta a construção de um ambiente de confiança. Conforme explicado no mesmo relatório, a divulgação de práticas anticorrupção por parte das empresas não apenas reforça o compromisso público com a ética, mas também permite que a sociedade monitore a efetividade dos programas implementados.

A confiança, portanto, é um ativo estratégico para o desenvolvimento social e econômico de qualquer nação. Conforme destacado pela Transparência Internacional (2018) a corrupção no setor privado acarreta uma série de consequências negativas. Entre elas estão o aumento dos custos operacionais das empresas, a limitação das opções disponíveis aos consumidores e o comprometimento da qualidade dos serviços prestados. Esses impactos não apenas prejudicam as organizações individualmente, mas também afetam o funcionamento do mercado e a confiança da sociedade como um todo.

A assimetria de informação gera um ambiente de desconfiança entre os agentes econômicos, reduzindo os níveis de cooperação entre as partes envolvidas. Em um mercado

ideal, critérios como preço, qualidade dos serviços e mérito deveriam ser suficientes para orientar as transações. Contudo, em cenários marcados por assimetria de informação, esses critérios tornam-se insuficientes e a participação no mercado passa a depender de condições especiais.

A corrupção, por sua vez, acarreta uma significativa perda de eficiência. Isso ocorre porque, para manter o sigilo dos acordos ilícitos, os agentes desviam esforços de suas atividades principais. Além disso, os empresários são obrigados a investir mais recursos em mecanismos de fiscalização a fim de monitorar aqueles que executam as operações. Como consequência, os critérios tradicionais de contratação, como preço e qualidade, deixam de ser os fatores determinantes nas decisões empresariais.

Outro impacto negativo da corrupção está relacionado ao que a teoria econômica denomina "custo de transação". As operações empresariais exigem o conhecimento sobre os outros participantes da cadeia produtiva, a troca de informações entre as partes, o cumprimento de legislações e a supervisão das práticas comerciais. Todos os recursos alocados para essas atividades representam custos de transação. A corrupção privada eleva significativamente esses custos, uma vez que o empresário precisa intensificar os esforços de fiscalização, já que fatores como qualidade e preço perdem relevância como critérios de decisão.

De acordo com Oliveira (2018) esse aumento nos custos reflete também na necessidade de maior empenho na busca por parceiros de negócios, na avaliação de suas qualificações e na análise de sua capacidade e disposição para cumprir contratos, inclusive aqueles de natureza corrupta. Existe, portanto, um limite ideal para o número de parceiros, determinado pelo ponto em que os custos marginais de transação para encontrar novos parceiros sejam equivalentes aos ganhos esperados de um acordo com um novo participante. Assim, quanto maiores os custos marginais de transação, menor será o número de potenciais parceiros buscados.

Sob uma perspectiva econômica, o agente corrupto tende a realizar uma análise de custo-benefício antes de firmar um acordo ilícito. Embora estudos apontem que a racionalidade econômica isolada não seja suficiente para explicar o fenômeno da corrupção, ela ainda pode ser um fator que estimula o agente a violar seus deveres. Nesse contexto, os incentivos proporcionados pelo ambiente desempenham um papel crucial. Conforme destaca Rose-Ackerman (1999) o combate à corrupção requer a redução ampla desses incentivos. Assim, ambientes onde os custos associados à prática corrupta são baixos tendem a favorecer a perpetuação dessa conduta.

O tratamento diferenciado entre a corrupção pública e privada torna-se ainda mais relevante no contexto da globalização. A expansão das atividades empresariais, que anteriormente se restringiam ao âmbito nacional, passou a envolver empresas de múltiplos países. Nesse cenário, permitir que uma organização adote práticas mais corruptas em um Estado em comparação a outro cria uma vantagem indevida para localidades onde as restrições à corrupção são menos rigorosas. Sanseverino (2019) afirma que essa disparidade não apenas compromete a competitividade justa no mercado global, mas também fomenta desigualdades estruturais entre os diferentes sistemas jurídicos e econômicos.

Ademais, o combate à corrupção no setor privado é tão fundamental quanto aquele direcionado à esfera pública. Um ambiente empresarial permissivo ao suborno e outras práticas ilícitas na iniciativa privada tende a gerar um efeito de "contágio", promovendo maior tolerância ao suborno também na administração pública. Hodgson e Jiang (2008) destacam que há uma relação de influência mútua entre a corrupção privada e a pública, justificando, assim, uma abordagem integrada para lidar com o problema.

Segundo os autores, a redução dos níveis de moralidade e confiança dificulta a resistência às práticas corruptas. A corrupção, quando disseminada, pode transitar facilmente entre os setores público e privado, gerando externalidades negativas que ultrapassam as fronteiras setoriais, enfraquecendo normas legais e morais e abrindo espaço para outros atos ilícitos. Dessa forma, estudos empíricos sobre corrupção devem ser abrangentes, considerando ambas as esferas e suas inter-relações.

A prática reiterada da corrupção contribui para sua naturalização no ambiente social. Quando atos desonestos se tornam frequentes, passam a ser percebidos como aceitáveis, o que resulta na perda de confiança nas instituições, nos sistemas de monitoramento e nos mecanismos de punição. Esse fenômeno cria vieses comportamentais que desviam os padrões éticos e reforçam práticas corruptas. Como observa Aguiar (2019) a tolerância crescente à desonestidade nas interações sociais e econômicas reforça a necessidade de novas abordagens para compreender e combater a corrupção, especialmente sob o prisma da análise comportamental.

## **2.2 Aspectos da Corrupção Privada no Brasil e seu Bem Jurídico Tutelado**

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao patrimônio encontra respaldo direto na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXII, que assegura o direito à propriedade como uma das garantias fundamentais. Costa (2013) interpreta que o conceito de

propriedade, conforme delineado pelo constituinte, deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo não apenas os direitos de propriedade em sentido estrito, conforme o Direito Civil, mas também outros interesses patrimoniais individuais e direitos de natureza econômica. Essa visão extensiva permite concluir que a Constituição confere dignidade jurídica ao patrimônio, possibilitando a repressão de condutas lesivas, como a corrupção entre particulares, por meio de sanções cíveis ou penais.

No âmbito do Direito Civil, diversos dispositivos normativos reforçam a tutela do patrimônio privado. O artigo 927 do Código Civil, por exemplo, estabelece a responsabilidade civil, determinando que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Machado (2010) salienta que essa obrigação pode ser atribuída independentemente de culpa, nos casos em que a atividade do agente, por sua natureza, represente risco aos direitos de terceiros. Além disso, legislações específicas, como a Lei nº 8.245/1991, que regula as locações de imóveis urbanos, e a Lei nº 9.610/1998, que protege os direitos autorais, reforçam a salvaguarda de manifestações patrimoniais nas relações privadas.

No campo do Direito Penal, a proteção ao patrimônio ganha especial relevância no Código Penal Brasileiro de 1940, que dedica o Título II da Parte Especial à tutela desse bem jurídico. Com a inclusão de trinta e dois dispositivos normativos voltados à proteção patrimonial, o legislador ordinário reconheceu a importância do patrimônio como um valor essencial a ser resguardado no sistema normativo. Entre os crimes previstos, destaca-se o estelionato, que representa uma das infrações mais emblemáticas no que tange à defesa do patrimônio.

Rausch e Soares (2010) argumentam que a abrangência normativa do ordenamento jurídico brasileiro reflete o reconhecimento do patrimônio como um bem jurídico de alta relevância, cuja proteção transcende o campo civil, alcançando também a esfera penal. Essa abordagem integrada demonstra que o sistema jurídico brasileiro se estrutura para garantir a segurança e a estabilidade nas relações patrimoniais, prevenindo e reprimindo condutas que possam comprometer os interesses econômicos e sociais. Dessa forma, a corrupção entre particulares, por atentar contra os interesses patrimoniais individuais e coletivos, encontra fundamento constitucional e infraconstitucional para sua repressão, evidenciando a necessidade de uma atuação coordenada entre as esferas cível e penal na proteção desse bem jurídico.

Em situações investigativas, é comum que tais condutas sejam inicialmente enquadradas no delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal, que trata do estelionato. De acordo com o dispositivo legal, configura-se o crime quando o agente obtém vantagem ilícita,

em prejuízo de outrem, por meio de fraude, artifício ou qualquer outro meio enganoso. No entanto, é importante observar que nem todas as formas de corrupção privada podem ser adequadamente abarcadas por esse tipo penal, uma vez que a fraude, elemento essencial para a caracterização do estelionato, nem sempre está presente nas práticas ilícitas realizadas nesse contexto (Rausch; Soares, 2010).

Um exemplo elucidativo é o caso de um funcionário de uma empresa fornecedora de matéria-prima que, responsável pelo cadastramento em processos de concorrência privada, aceita vantagens de concorrentes para descumprir prazos estabelecidos no certame. Nesse cenário, não há indução em erro nem uso de artifícios fraudulentos contra a empresa para a qual trabalha, mas o comportamento resulta em prejuízo patrimonial ao empregador, que perde a oportunidade de participar da competição (Reale Júnior, 2004).

Outro caso relevante é o de um advogado que, ao receber benefícios indevidos de um devedor do seu cliente, deixa de ajuizar uma ação executiva até que se esgote o prazo decadencial. Embora tal conduta cause danos patrimoniais ao cliente, não se observa, de forma imediata, a prática de fraude ou a indução em erro, elementos indispensáveis para a configuração do estelionato.

Gontijo (2015) destaca que, para que o delito de estelionato seja caracterizado, é fundamental que a conduta do agente seja orientada pela intenção de obter uma vantagem patrimonial ilícita, incrementando seu próprio patrimônio em detrimento do prejuízo da vítima. Contudo, no âmbito da corrupção privada, nem sempre o objetivo do agente corrupto está vinculado à obtenção de benefícios patrimoniais diretos. Em muitos casos, as vantagens recebidas podem assumir formas extrapatrimoniais, como favores de cunho sexual ou promessas de emprego, que, embora possam causar prejuízos econômicos ao principal, não se enquadram nos elementos típicos exigidos pelo artigo 171 do Código Penal.

Ademais, conforme apontado por Gontijo (2015), o tratamento jurídico dispensado à corrupção privada em outros ordenamentos demonstra que o crime pode ser configurado mesmo quando as vantagens oferecidas ou recebidas não possuem natureza econômica direta. Isso evidencia uma limitação do enquadramento da corrupção privada no delito de estelionato, uma vez que o artigo 171 não abarca condutas motivadas por benefícios extrapatrimoniais, ainda que delas decorram graves prejuízos financeiros ao empregador.

A corrupção praticada entre particulares apresenta diversas manifestações que, embora possam causar danos ao patrimônio, nem sempre encontram relevância no âmbito penal. Além das disposições já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se, sob a perspectiva de *lege ferenda*, o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, que propõe a instituição de um

Novo Código Penal. Tal projeto inova ao incluir, em seu artigo 167, localizado no título “Crimes contra o patrimônio”, a criminalização da corrupção entre particulares, prevendo penas que variam de um a quatro anos de reclusão, além de multa. Segundo Constanzo (2016) essa proposta reflete uma tentativa de modernização da legislação penal, incorporando condutas que, até então, não eram diretamente tipificadas.

No entanto, observa-se que, entre os diferentes modelos de repressão à corrupção privada, aquele que visa à proteção do patrimônio tem recebido menor atenção tanto de organismos internacionais quanto de legisladores de outros sistemas jurídicos. Isso ocorre, em grande parte, devido às críticas dirigidas à concepção de que o patrimônio seria o objeto material principal a ser tutelado pelos eventuais tipos penais que criminalizem a corrupção entre particulares. Oliva (2009) questiona se a introdução de um tipo penal específico para tratar da corrupção privada, fundamentado na proteção do patrimônio, seria realmente necessária, considerando que o ordenamento jurídico penal já dispõe de instrumentos suficientes para salvaguardar esse bem jurídico sob diversas formas de ataque.

Nos crimes que têm como foco a proteção do patrimônio, a tutela jurídica busca salvaguardar interesses patrimoniais concretos e já existentes. Contudo, a corrupção entre particulares frequentemente envolve situações em que não há uma redução patrimonial direta nem uma estimativa clara de prejuízo. Nesse contexto, é comum que empresas, em razão de práticas corruptas realizadas por seus funcionários, enfrentem obstáculos ao crescimento de seu patrimônio, sem que isso resulte em uma diminuição efetiva de seus bens. Trata-se, portanto, de um caso de perda de oportunidade, e não de uma perda patrimonial propriamente dita, o que dificulta a identificação de danos concretos ou de perigo ao bem jurídico protegido. Essa ausência de um prejuízo patrimonial claro compromete a legitimidade da aplicação de normas penais incriminadoras a essas condutas (Gontijo, 2015).

O autor ainda aponta que outras entidades internacionais voltadas ao debate do tema de corrupção privada, tem privilegiado a óptica que consagra a concorrência leal como bem jurídico a ser resguardado mediante a proibição de atos de corrupção entre particulares e não necessariamente o patrimônio.

Adicionalmente, observa-se que a corrupção privada, em regra, não gera prejuízos diretos ao patrimônio consolidado do principal, ou seja, da pessoa ou entidade que delega poderes ao agente corrupto. As consequências mais graves recaem, geralmente, sobre terceiros, como os concorrentes, que acabam sendo prejudicados pelos interesses egoísticos do agente. Essa característica torna ainda mais desafiadora a justificativa para a criação de tipos penais específicos voltados à repressão da corrupção privada, uma vez que não há uma

lesão direta ao patrimônio do principal. Para os críticos desse modelo de tutela penal, a ausência de uma afetação concreta ao bem jurídico patrimônio inviabiliza a intervenção do Direito Penal, que deve ser reservado para situações de lesão efetiva. A tipificação de condutas corruptas no âmbito privado, portanto, implicaria na antecipação da punição para comportamentos que, muitas vezes, não produzem qualquer resultado lesivo aos interesses do principal (Nieto Martín, 2002).

Sob essa perspectiva, a criminalização da corrupção privada configuraria um exemplo de delito-obstáculo, em que se busca punir condutas que antecedem a ocorrência de uma lesão patrimonial efetiva. Isso significa que tais comportamentos seriam considerados meros atos preparatórios, que, por si só, não possuem potencial lesivo suficiente para justificar a intervenção penal. A tipificação de tais práticas equivaleria, assim, a criminalizar um perigo abstrato ao patrimônio do empregador, desconsiderando o princípio da *ultima ratio*, que exige que o Direito Penal seja utilizado apenas como última medida de proteção jurídica. Dessa forma, a atuação estatal punitiva seria deslegitimada, uma vez que não haveria uma justificativa sólida para a aplicação de sanções penais em situações em que o patrimônio não é diretamente afetado.

Observa-se que, as diversas posições acerca do bem jurídico a ser tutelado pelo crime de corrupção privada, não estão isentas de críticas, já que não há unanimidade na escolha de qual ou quais seriam os bens tutelados. Segundo Gontijo (2015), tratar-se-ia de fenômeno pluriofensivo, devendo haver a elaboração de tipos penais aptos a garantir a proteção de todos os bens jurídicos que possam por ele ser afetados.

Nesse aspecto, por conta de sua característica multifacetada, acaso necessário, há que se criar mais um de tipo penal visando abarcar as diversas situações que possam envolver a corrupção privada, visando a defesa dos bens jurídicos que por ele possam ser tutelados, já que, a depender da conduta perpetrada, um ou outro sofrerá maiores lesões em comparação, necessitando assim, de uma maior abrangência legislativa.

Feito esse apanhado, Gontijo (2015) diz que a finalidade principal do crime de corrupção privada não deve ser a proteção da regularidade do funcionamento da concorrência econômica, em que pese deva ser protegida, e sim que seja resguardada a lealdade e confiança que ampara as relações entre os particulares, dado elementar de toda hipótese corruptiva e, principalmente, o patrimônio privado, bem jurídico essencial.

Nesse sentido, observando as diversas posições analisadas, bem como o âmbito de proteção da norma do crime de corrupção privada, fica claro o caráter multifacetado desse

crime, devendo ter como escopo principal de proteção a lealdade e confiança entre principal-agente (moralidade), mas sem deixar de observar a livre e leal concorrência e o patrimônio.

### **2.3 Corrupção Privada e a Concorrência Desleal**

A prática da corrupção privada pode ser analisada sob a perspectiva de sua influência prejudicial sobre a livre concorrência nos mercados, uma vez que tal conduta compromete os princípios fundamentais que regem a racionalidade econômica. Quando um agente corruptor oferece uma vantagem indevida, ele desequilibra as condições de competição ao induzir uma preferência desleal nas negociações comerciais. Esse comportamento, conforme Almeida (2004), não apenas afeta diretamente os concorrentes, mas também desencadeia um efeito de propagação, incentivando outros participantes a adotarem práticas semelhantes para se manterem competitivos no mercado. Nesse cenário, Borges (2019) destaca que fatores como qualidade e preço, que deveriam ser os determinantes naturais das transações comerciais, tornam-se irrelevantes, prejudicando tanto os empresários quanto os consumidores.

A corrupção privada, portanto, distorce elementos fundamentais da economia, como preço, qualidade, diversidade de participantes e confiança nas relações comerciais. Esses critérios, que deveriam garantir a eficiência do mercado, acabam sendo substituídos pela vantagem ilícita oferecida por quem busca ingressar ou permanecer em determinado setor econômico. Borges (2019) ressalta que essa distorção gera, entre outros efeitos, o aumento do preço final das mercadorias, pois o custo das vantagens indevidas tende a ser repassado aos consumidores. Além disso, Almeida (2004) observa que há um desestímulo à entrada de novos competidores, especialmente daqueles que não possuem condições de arcar com os custos associados à corrupção, limitando a inovação e a competitividade no mercado.

O combate a práticas que comprometem a lealdade concorrencial possui raízes históricas. A primeira regulamentação internacional sobre concorrência desleal foi estabelecida pela Convenção de Paris, em 1883, cujo objetivo inicial era a proteção da propriedade industrial. Borges (2019) explica que essa convenção foi revisada em Haia, em 1925, e posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992. Em 1994 o Brasil ratificou a revisão da Convenção realizada em Estocolmo, consolidando seu compromisso com o combate à concorrência desleal. Internamente, Almeida (2004) destaca que a proteção à concorrência foi prevista em diversas constituições brasileiras, como as de 1934, 1937, 1946 e 1967, sendo atualmente assegurada pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 170 da Constituição de 1988 eleva a liberdade e a lealdade concorrencial à condição de princípios gerais da atividade econômica, reforçando a necessidade de proteção contra práticas abusivas. Além disso, o artigo 173, § 4º, determina a criação de instrumentos legais para reprimir o abuso do poder econômico, incluindo ações que visem à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Essas disposições refletem o reconhecimento de que a corrupção privada, ao comprometer a concorrência leal, constitui uma das formas mais danosas de abuso econômico, exigindo a implementação de mecanismos eficazes de combate a essas práticas.

O ordenamento jurídico brasileiro confere especial relevância à proteção da concorrência, reconhecendo-a como um bem jurídico de alta importância, amparado por preceitos constitucionais que justificam sua tutela, inclusive no âmbito penal. A proteção à concorrência visa garantir que os agentes econômicos possam disputar posições no mercado de forma justa e equilibrada, desde que respeitados os limites impostos pela legislação. Mendes, Coelho e Gonet Branco (2008) destacam que qualquer prática que comprometa a livre concorrência ou ultrapasse os limites da legalidade deve ser reprimida, uma vez que tais condutas inviabilizam a igualdade de condições entre os competidores.

Para assegurar a proteção efetiva da liberdade e lealdade concorrencial, o legislador brasileiro instituiu um arcabouço normativo abrangente, composto por normas de natureza civil, administrativa e penal. Esse conjunto de regras prevê sanções para comportamentos que atentem contra o referido bem jurídico, tanto sob a perspectiva macroeconômica quanto microeconômica. Entre os instrumentos legais mais relevantes está a Lei nº 12.529, de 2011, que regula a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Essa legislação fundamenta-se nos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor e combate ao abuso do poder econômico (Mendes; Coelho; Gonet Branco, 2008).

A Lei nº 12.529/2011 define a concorrência como um bem jurídico de natureza supraindividual e, em seu artigo 36, elenca diversas condutas que configuram infrações à ordem econômica. Tais práticas, independentemente de culpa, incluem atos que tenham por objetivo ou possam produzir efeitos como limitar ou prejudicar a livre concorrência, dominar mercados relevantes, aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer de forma abusiva uma posição dominante. Além disso, o § 3º do referido artigo descreve condutas específicas que caracterizam infrações, como a manipulação de preços, restrição à produção ou comercialização de bens, divisão de mercados, discriminação entre adquirentes ou fornecedores e limitações ao acesso de novas empresas ao mercado.

Essas práticas anticoncorrenciais, conforme Mendes, Coelho e Gonet Branco (2008), podem surgir como resultado de negociações corruptas entre particulares, distorcendo a dinâmica da livre concorrência. Por exemplo, acordos entre concorrentes para fixação de preços ou divisão de mercados comprometem a neutralidade do ambiente competitivo, enquanto a recusa de fornecimento ou discriminação de condições operacionais afeta diretamente o equilíbrio entre os participantes do mercado. Tais condutas não apenas prejudicam os concorrentes, mas também têm impactos negativos sobre os consumidores, que enfrentam preços mais altos e menor diversidade de opções.

Embora não exista um ilícito administrativo específico que aborde diretamente os acordos ilícitos entre particulares, a legislação brasileira prevê a sanção de todos os atos empresariais destinados a limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência, como ocorre na corrupção privada. A proteção à concorrência leal, historicamente, já foi objeto do Código Penal, especificamente no artigo 196, inserido no Capítulo IV, porém tal dispositivo foi revogado com a promulgação do Código de Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-lei nº 7.903). Posteriormente, a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, ao reformular as normas sobre propriedade industrial, manteve os tipos penais do Código de 1945. No entanto, em 1996, a entrada em vigor da Lei nº 9.279 revogou tanto o Decreto-lei nº 7.903 quanto a Lei nº 5.772, estabelecendo um novo marco regulatório para os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial, que permanece vigente até os dias atuais.

O artigo 195 da Lei nº 9.279/1996 introduziu 14 tipos penais que configuram crimes de concorrência desleal. Esses dispositivos têm como foco uma abordagem microeconômica, voltada para os interesses individuais dos agentes econômicos em competição. Requião (2007) destaca que os atos desleais previstos na referida legislação podem ser classificados em três categorias principais: a) práticas que geram confusão, incidindo sobre os signos distintivos utilizados pelos concorrentes; b) condutas que promovem o desvio de clientela, frequentemente por meio de atos que denigrem os produtos, serviços ou a reputação do concorrente; e c) ações contrárias à moralidade comercial, como a violação de segredos empresariais, obtida por meio de empregados ou outros integrantes da empresa, além da disseminação de propaganda enganosa.

Apesar da previsão expressa na Lei nº 9.279/1996, observa-se que os dispositivos relacionados à concorrência desleal carecem de efetiva relevância jurídica em determinados contextos. Isso ocorre porque os comportamentos nos quais o corruptor não busca obter vantagens em detrimento direto de um concorrente acabam sendo considerados atípicos.

Nesse sentido, a legislação parece não alcançar todas as nuances das práticas desleais que podem comprometer a integridade do mercado.

A proteção jurídica contra crimes de concorrência desleal, embora concebida de forma coerente com a intenção legislativa, não deveria limitar-se exclusivamente à salvaguarda dos interesses individuais dos concorrentes diretamente afetados. Deveria, antes, priorizar os interesses da coletividade, que inevitavelmente sofre os impactos das distorções artificiais geradas pela ingerência inadequada nas leis de mercado. Nesse sentido, a análise da Lei nº 9.279 de 1996 evidencia que os crimes de concorrência desleal estão inseridos em um contexto legislativo que, devido à insuficiência técnica, acaba por restringir a proteção ao âmbito da propriedade industrial, desconsiderando, em grande medida, o interesse público subjacente.

A baixa gravidade atribuída a esses tipos penais, em comparação com delitos contra a Administração Pública, como os previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, reflete uma falha na adequação entre a conduta ilícita e a pena correspondente. Tal descompasso demonstra que o legislador não conferiu a devida importância ao impacto coletivo das práticas de concorrência desleal, tratando-as como infrações de menor reprovação social. Isso revela uma visão limitada sobre a relevância econômica e social dessas condutas, que afetam não apenas os concorrentes diretos, mas também o equilíbrio do mercado como um todo.

Entre as disposições da Lei nº 9.279/1996, destacam-se os incisos IX e X do artigo 195, que tipificam condutas de corrupção ativa e passiva no contexto da concorrência desleal. O inciso IX descreve a prática de oferecer ou prometer vantagens a um empregado de concorrente, com o objetivo de obter informações ou benefícios mediante a violação dos deveres contratuais desse empregado. Já o inciso X trata da conduta inversa, em que o empregado aceita ou recebe vantagens para favorecer um concorrente em detrimento de seu empregador. Esses dispositivos revelam uma tentativa de abordar práticas corruptas no ambiente empresarial, mas ainda sob uma perspectiva restrita à relação entre os agentes diretamente envolvidos.

Basta dizer que, com base nos preceitos normativos apontados, são indiferentes penais os acordos ilícitos nos quais não esteja em cena um corruptor que ofereça vantagens indevidas a funcionários de seus concorrentes. Assim, fora as hipóteses elencadas no inciso IX, não haverá a incidência dos dispositivos legais incriminadores, ainda que os acordos corruptos façam com que o responsável pela aquisição de matérias-primas de uma indústria, corrompido, opte pelo pior e mais caro fornecedor. Da mesma forma, no delito de suborno passivo do empregado, descrito no inciso X, acima transcrito, o sujeito passivo será seu

empregador, ou seja, trata-se de um crime próprio, vez que o sujeito ativo do delito deverá ser, obrigatoriamente, um empregado que atua na qualidade de preposto ou representante do sujeito passivo. Talvez tivesse mais efetividade o mencionado dispositivo se o sujeito passivo fosse a coletividade e o bem jurídico tivesse natureza difusa.

O que não quer dizer que o concorrente imediato não possa ser sujeito passivo da concorrência desleal, pois também será atingido pela conduta, mas, junto a ele, também são afetados os consumidores, a ordem econômica e os mecanismos do livre mercado. Trata-se, pois, de delitos que deveriam ter sido previstos como as demais figuras típicas, em face de uma interpretação sistemática da ordem constitucional, considerando-se como bens jurídicos também os interesses difusos que estão na base da Lei.

Segundo Gómez de La Torre e Cerina (2011) a penalização da corrupção no setor privado é necessária para assegurar o respeito às regras que possibilitam uma concorrência leal. Outro fator de ineficácia dos incisos IX e X, do artigo 195, da Lei nº 9.279 de 1996, é quanto a seu preceito secundário, ou seja, a pena prevista é de três meses a um ano de detenção ou multa. No Brasil, delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme disposição do artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que prevê, inclusive, um procedimento especial, que é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, à conciliação ou transação, conforme previsão do artigo 2º da referida Lei.

Portanto, frente à gravidade dos atos de corrupção entre particulares, eventual pena imposta nessas condições torna inócuo o preceito legislativo que o prevê como comportamento proibido. Entre os críticos aos dispositivos da Lei nº 9.279 de 1996, registre-se o entendimento de Delmanto (2000), apontando a incoerência da Legislação penal brasileira ao comparar o delito de apropriação indébita com o delito descrito no inciso IX do artigo 195 da mencionada Lei, pois, se um empregado pratica um desfalque de expressivo valor e for descoberto, acabará sendo-punido com a pena do delito de apropriação indébita, que é de um a quatro anos.

Caso um indivíduo, ainda que não esteja diretamente vinculado à relação empresarial, contribua para a prática de um crime, estará igualmente sujeito às sanções previstas pela legislação. No entanto, é perceptível que um empregado, com o auxílio de um terceiro, pode cometer infrações ainda mais prejudiciais contra a empresa, ocasionando danos muito superiores ao delito inicial. Apesar disso, tanto o empregado quanto seu colaborador ficam sujeitos a penas relativamente brandas, como a detenção. Nesse contexto, o artigo 168 do

Código Penal apresenta uma causa de aumento de pena no §1º, inciso III, que se aplica quando o agente obtém a coisa em razão de seu ofício, emprego ou profissão. Essa previsão, segundo Encinar Del Pozo (2015), embora tenha como objetivo agravar a punição em situações específicas, evidencia a desproporção entre as penas aplicáveis aos delitos analisados, refletindo a ausência de uma abordagem legislativa que considere adequadamente as consequências e os bens jurídicos envolvidos nos crimes de corrupção no setor privado.

A Lei nº 9.279/1996, que regula os direitos relacionados à propriedade industrial, possui uma particularidade expressa em seu artigo 2º, onde se afirma que a proteção desses direitos deve levar em conta o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Essa finalidade específica, conforme Encinar Del Pozo (2015), direciona a interpretação de seus artigos, restringindo-os a questões ligadas à propriedade industrial. Embora a lei contemple algumas condutas corruptas no setor privado, sua abordagem é limitada e insuficiente para abranger a complexidade do fenômeno. Essa lacuna legislativa deixa evidente a necessidade de novos preceitos jurídico-penais que ampliem a capacidade de regulação e permitam uma resposta mais eficiente às consequências da corrupção privada.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a concorrência é tutelada como um bem jurídico essencial ao desenvolvimento socioeconômico, sendo relevante tanto no âmbito macroeconômico quanto no microeconômico. Entretanto, a legislação vigente, conforme Encinar Del Pozo (2015), apresenta tipos penais insuficientes para enfrentar de forma efetiva o problema da corrupção privada.

A análise da corrupção privada exige a consideração da lesividade ao bem jurídico protegido, especialmente no que diz respeito à concorrência no mercado. Conforme apontado por Sanseverino (2019) tal conduta somente pode ser caracterizada quando há efetiva lesão ou ameaça de lesão à competição. Em mercados monopolizados, onde não há pluralidade de participantes, como no caso da Petrobrás no Brasil, a corrupção privada não comprometeria diretamente a concorrência, uma vez que não há possibilidade de escolha entre concorrentes. Contudo, Gontijo (2015) adverte que empresas de setores monopolizados não estão imunes à corrupção, pois enfrentam pressões econômicas e situações cotidianas que podem torná-las vulneráveis a práticas ilícitas, ainda que essas não afetem diretamente a lealdade concorrencial.

Além disso, há situações em que a corrupção privada não compromete a concorrência, mesmo que cause prejuízo à pessoa jurídica. Um exemplo seria a aquisição de bens em quantidade superior à necessária, mas de um fornecedor que oferece o menor preço. Nesse caso, embora a conduta corrupta esteja presente, a concorrência permanece preservada,

conforme destacado por Gontijo (2015). Outro cenário de difícil aplicação do conceito de corrupção privada ocorre em Organizações da Sociedade Civil (OSC) ou na contratação de serviços intelectuais especializados, como advogados ou auditores. Nessas situações, segundo Sanseverino (2019), os critérios de escolha frequentemente envolvem fatores subjetivos, como reputação e experiência, o que dificulta a identificação de práticas corruptas que prejudiquem a concorrência.

### **3. A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA CORRUPÇÃO PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Histórico Legislativo no Brasil: Análise de Projetos de Lei Existentes**

A delimitação do conceito de corrupção privada e a definição do bem jurídico tutelado possibilitam a análise do panorama brasileiro no enfrentamento dessa prática. No Brasil, a corrupção privada ainda não é tipificada como crime no âmbito penal, embora o tema seja amplamente debatido e objeto de diversas proposições legislativas em tramitação. Meyer-Pflug e Oliveira (2009) destacam que esse debate não se limita ao âmbito interno, mas reflete uma tendência internacional, intensificada pela globalização e pelo caráter transnacional da corrupção. Nesse sentido, o Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, participa ativamente de iniciativas globais, sendo signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006 (ONU, 2007).

A Convenção das Nações Unidas, descrita como um dos instrumentos mais abrangentes no combate à corrupção, estabelece diretrizes específicas para prevenir e reprimir a corrupção privada. O artigo 12 do documento sugere que os Estados signatários implementem medidas voltadas à prevenção da corrupção no setor privado, incluindo o fortalecimento das normas contábeis e de auditoria, além da aplicação de sanções eficazes e proporcionais, sejam elas penais, civis ou administrativas. A ONU (2007) reforça que, diferentemente da corrupção pública, cuja criminalização é mandatória, a Convenção não exige a tipificação penal da corrupção privada, deixando a critério de cada país a decisão de adotar ou não essa medida, conforme os princípios de seus ordenamentos jurídicos.

Essa flexibilidade normativa reflete o resultado de intensas negociações entre os Estados signatários da Convenção. Embora a maioria das nações tenha se posicionado a favor da criminalização, algumas delegações manifestaram preocupações quanto aos potenciais prejuízos ao funcionamento das economias, caso a corrupção privada fosse tipificada de forma obrigatória. Sanseverino (2019) observa que essa preocupação levou à prevalência da posição de que a criminalização seria uma faculdade, conforme disposto no artigo 21 da Convenção, que recomenda que cada Estado avalie a possibilidade de adotar medidas legislativas para qualificar como delito determinadas condutas relacionadas à obtenção de benefícios indevidos no setor privado.

O conceito de corrupção adotado pela Convenção está fundamentado na ideia de quebra de deveres funcionais mediante a obtenção de benefícios indevidos,

independentemente de prejuízo material ou perturbação da concorrência. A ONU (2007) aponta que essa abordagem se distancia de uma perspectiva exclusivamente patrimonial, priorizando a proteção de valores como a lealdade e a confiança nas relações econômicas e comerciais. Contudo, persiste o debate sobre se o foco principal do instrumento é a proteção do mercado ou a promoção de práticas empresariais éticas, dado que a norma enfatiza a violação de deveres inerentes às funções desempenhadas.

Além disso, a Convenção destaca a importância de medidas preventivas, como o fortalecimento das regras de auditoria e a documentação detalhada das atividades empresariais, além de fomentar a cooperação internacional como estratégia essencial para o combate à corrupção. A ONU (2007) enfatiza que o enfoque preventivo demonstra a compreensão de que a corrupção privada, embora distinta da corrupção pública, gera impactos significativos sobre as economias globais, demandando respostas coordenadas entre os países.

A doutrina jurídica reconhece que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adota um modelo híbrido, que combina interesses públicos e privados. De acordo com La Torre e Cerina (2011), tal modelo reflete a proteção do mercado, enquanto busca assegurar o dever de lealdade nas relações comerciais. Embora a Convenção não mencione explicitamente a proteção da concorrência, Willadino (2011) argumenta que o aprimoramento da integridade e da honestidade nas relações mercantis, objetivo central do instrumento internacional, abrange implicitamente esse bem jurídico, dado que ele é inerente às práticas comerciais éticas e transparentes.

A ausência de uma obrigação expressa de criminalização da corrupção privada na Convenção gera debates sobre o alcance das obrigações impostas aos Estados signatários. La Torre e Cerina (2011) sugerem que o texto pode ser interpretado como impondo um dever intermediário, no qual o simples exame da questão pelo ordenamento jurídico nacional seria suficiente para o cumprimento das exigências internacionais. Nesse sentido, mesmo que um país opte por não criminalizar a corrupção privada, é necessário que existam mecanismos eficazes para tratar a conduta, sejam eles de natureza penal, civil ou administrativa.

No entendimento deste estudo, a Convenção deixa claro que a criminalização da corrupção privada é facultativa, conforme previsto em seu texto. No entanto, a ONU (2007) estabelece que os Estados signatários têm o dever de implementar disposições legais proporcionais e eficazes para lidar com tais práticas, independentemente da via escolhida. Assim, a ausência de um tipo penal específico não implica, por si só, no descumprimento das obrigações internacionais, desde que o ordenamento jurídico nacional ofereça instrumentos adequados para enfrentar o problema.

No Brasil, o debate sobre a criminalização da corrupção privada está inserido em um contexto mais amplo de combate à corrupção e promoção da governança corporativa. Como exemplo, pode-se citar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003. Conforme destacado por Willadino (2011) essa iniciativa reúne esforços de diversas esferas e poderes do Estado para a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da corrupção, incluindo a proposição de medidas para criminalizar a corrupção privada.

A proposta de criminalização da corrupção privada no Brasil resultou em um anteprojeto de lei, elaborado no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Esse anteprojeto visava incluir o delito de corrupção privada na Lei nº 8.137/90 por meio da criação do artigo 4º-A. O texto sugerido define como crime a exigência, solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida, direta ou indiretamente, por agentes que atuem em pessoas jurídicas de direito privado, com o propósito de praticar, omitir ou retardar atos em violação aos seus deveres funcionais. A pena prevista é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa. O parágrafo único do artigo também prevê a mesma penalidade para quem oferece, promete ou entrega vantagem indevida com o objetivo de induzir tais práticas (ENCCLA, 2018).

A redação do anteprojeto segue os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ao não vincular a configuração da conduta criminosa à existência de prejuízo material. Conforme destacado pela ENCCLA (2018), a infração é caracterizada pela violação dos deveres funcionais, e não pelo impacto patrimonial. Essa abordagem reflete uma mudança na concepção do bem jurídico protegido, que, à primeira vista, poderia ser interpretado como a concorrência, dado o contexto da Lei nº 8.137/90, que regula crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo (Brasil, 1990).

No entanto, o foco do tipo penal proposto recai sobre a proteção da lealdade e probidade nas organizações privadas, conforme aponta Mohallem *et al.* (2018). A proposta busca abarcar tanto a conduta ativa quanto a passiva, conforme descrito em iniciativas legislativas recentes. Segundo Mohallem *et al.* (2018) a corrupção ativa seria configurada pelo ato de oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida, direta ou indiretamente, a dirigentes, administradores, empregados ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de induzi-los a realizar ou omitir atos contrários aos seus deveres funcionais. Por outro lado, a corrupção passiva envolveria a exigência, solicitação ou recebimento de vantagens indevidas, bem como a aceitação de promessas dessas vantagens, por parte de sócios, dirigentes, administradores, empregados ou representantes de pessoas

jurídicas, com o objetivo de beneficiar a si mesmos ou terceiros, em desacordo com suas obrigações funcionais.

No documento que apresenta essas medidas, é traçado um paralelo entre a corrupção privada e outras práticas ilícitas já tipificadas, como o desvio fraudulento e a apropriação de recursos empresariais. Embora essas condutas, que afetam diretamente o patrimônio das empresas já sejam consideradas crimes, a corrupção privada, que pode gerar impactos sociais ainda mais amplos, não encontra, atualmente, uma tipificação adequada no Brasil. Mohallem *et al.* (2018) destaca que essa lacuna normativa é especialmente relevante, considerando a tendência internacional de criminalização da corrupção no setor privado, reforçada pela assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, embora essa seja interpretada como uma recomendação e não uma obrigatoriedade (ONU, 2007).

Ademais, a criminalização da corrupção privada também cumpre um papel simbólico, ao transmitir à sociedade a mensagem de que tais comportamentos são inaceitáveis, fortalecendo a cultura da probidade em todos os setores. A proposta parte da premissa de que os impactos da corrupção privada transcendem o âmbito patrimonial, afetando interesses diversos, como a proteção ao consumidor e a preservação da concorrência leal. Nesse sentido, a tipificação proposta reflete a visão de um bem jurídico pluriofensivo, que abrange múltiplos valores e interesses sociais (Mohallem *et al.*, 2018).

É importante ressaltar que diversas propostas legislativas têm sido apresentadas no Brasil com o objetivo de criar um tipo penal específico para a corrupção no setor privado. Em muitas delas, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é utilizada como fundamento para justificar a necessidade de regulamentação. O Quadro 1 apresenta os projetos de lei sobre o assunto em tramitação no Brasil:

Quadro 1 – Lista de Projetos de Lei.

<b>Projeto</b>	<b>Descrição</b>
PL 3163/2015	Propõe penas de reclusão e multa para quem oferecer, prometer ou aceitar vantagens indevidas em atividades econômicas, financeiras ou comerciais, visando influenciar atos funcionais.
PL 3438/2015	Estabelece sanções para quem oferecer vantagens indevidas a empregados ou representantes de empresas privadas, com o objetivo de influenciar decisões em benefício próprio ou de terceiros.
PL 455/2016	Criminaliza a aceitação ou oferta de vantagens indevidas por administradores, auditores ou empregados de empresas privadas, visando influenciar decisões funcionais, com penas de reclusão e multa.
PL 6122/2016	Define como crime solicitar, receber ou aceitar vantagens indevidas em instituições privadas, com penas aplicáveis tanto ao receptor quanto ao ofertante.
PL 11093/2018	Criminaliza o ato de oferecer ou entregar vantagens indevidas a dirigentes de empresas privadas para influenciar decisões, prevendo penas de reclusão e multa.
PL 11171/2018	Tipifica a exigência ou aceitação de vantagens indevidas por representantes de empresas privadas, com foco na violação de deveres funcionais, aplicando sanções tanto para

	quem oferece quanto para quem recebe.
PL 181/2019	Reapresentação do PL 11093/2018, sem alterações no texto original, mantendo as mesmas disposições sobre corrupção privada.
PL 219/2019	Prevê sanções para quem oferecer ou aceitar vantagens indevidas em atividades comerciais, com o objetivo de influenciar atos funcionais, protegendo a integridade e confiança nas relações econômicas.
PL 70/2019	Criminaliza a exigência ou aceitação de vantagens indevidas por empregados ou representantes de empresas privadas, com penas para ambas as partes envolvidas no ato corrupto.
PL 709/2019	Estabelece como crime a solicitação ou aceitação de vantagens indevidas por empregados ou representantes de empresas privadas, prevendo reclusão e multa para os envolvidos.
PL 89/2019	Introduz responsabilidades civis e administrativas para práticas de corrupção privada, incluindo desvio de clientela, facilitação de contratos e concessão de vantagens comerciais indevidas.
PL 4480/2020	Tipifica como crime a exigência ou aceitação de vantagens indevidas por dirigentes ou representantes de empresas privadas, destacando a responsabilidade de todos os envolvidos.
PL 4484/2020	Propõe a inclusão de práticas de corrupção privada como infrações à ordem econômica, responsabilizando administrativamente as pessoas jurídicas envolvidas.
PL 4638/2020	Similar ao PL 4484/2020, apresentado no Senado, abordando a corrupção privada como infração à ordem econômica e propondo responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

Fonte: Elaboração própria com base nos Projetos de Lei.

O Projeto de Lei nº 236/2012 (novo Código Penal) prevê punição para condutas como exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, direta ou indiretamente, por parte de representantes de empresas ou instituições privadas, com o objetivo de favorecer a si ou a terceiros. A pena estipulada é de prisão de um a quatro anos, sendo que o mesmo tratamento é dado àquele que oferece, entrega ou paga vantagem indevida ao representante da pessoa jurídica (Brasil, 2012).

Uma análise inicial sobre o bem jurídico protegido pelo artigo 167 revela a escolha do legislador em priorizar o patrimônio da pessoa jurídica como núcleo de proteção. Essa opção, como observa Rizzo (2012), tem sido alvo de críticas, sobretudo por divergir de tratados internacionais, que frequentemente adotam a proteção da concorrência como fundamento central para a criminalização da corrupção no setor privado. Essa discrepância reflete uma visão mais restritiva do legislador brasileiro, que opta por limitar o alcance do tipo penal ao prejuízo econômico causado às organizações, sem abarcar os impactos mais amplos, como os danos à livre concorrência e à confiança nas relações de mercado.

Além disso, o sujeito ativo descrito no artigo 167 também tem gerado controvérsias. A redação exige que o agente tenha poderes formais de representação da pessoa jurídica, o que, como aponta Gontijo (2015), restringe significativamente o rol de indivíduos que poderiam ser responsabilizados pela prática do delito. Essa delimitação exclui, por exemplo, empregados ou colaboradores que não possuam formalmente poderes de representação, mas

que, em muitos casos, também participam de atos de corrupção privada. Tal restrição contrasta com abordagens mais amplas adotadas em outros países, onde o foco recai sobre a conduta em si, independentemente da posição formal ocupada pelo agente na estrutura organizacional.

A escolha do enquadramento jurídico e das características do tipo penal reflete, portanto, uma visão limitada das consequências da corrupção privada. Como destaca Willadino (2018), os tratados internacionais e as experiências de direito comparado apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente, que considere não apenas o impacto patrimonial, mas também os efeitos negativos sobre a concorrência e a integridade das relações comerciais.

No entanto, como observa Gontijo (2015), a ausência de um consenso sobre o bem jurídico a ser protegido e sobre a amplitude do sujeito ativo continua a ser um dos principais desafios para a consolidação de um tipo penal eficaz e alinhado às melhores práticas internacionais.

No contexto do Projeto de Lei nº 236/2012, a Comissão Temporária de Estudos da Reforma do Código Penal apresentou parecer favorável à inclusão do empregado como sujeito ativo do crime de corrupção privada, anteriormente limitado ao representante formal da pessoa jurídica. Essa ampliação foi acompanhada de uma causa de aumento de pena nos casos em que a conduta do agente resulte em prejuízo patrimonial à empresa ou instituição privada, conforme previsto no §2º do artigo proposto: "As penas serão aumentadas de um sexto até a metade se, em razão da conduta do agente, a empresa ou instituição privada sofre prejuízo patrimonial" (Brasil, 2012).

Entretanto, algumas escolhas legislativas têm gerado críticas por parte da doutrina. A inclusão do verbo "exigir" como elemento caracterizador do crime foi questionada, uma vez que, segundo Reale Júnior (2012), a corrupção pressupõe um acordo voluntário entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o que tornaria o verbo incompatível com a natureza consensual da prática. Além disso, a utilização do termo "empresa" na redação do tipo penal foi alvo de controvérsias, pois, como destacado por Prado e Rossetto (2015), sua interpretação técnica remete à atividade econômica exercida pelo empresário, seja essa pessoa física ou jurídica e não necessariamente ao sujeito de direitos em si. Essa ambiguidade pode gerar insegurança jurídica, dificultando a aplicação prática do dispositivo.

Nesse ínterim, no que toca ao verbo "exigir", somente para fins de ilustração, já que não é o tema deste trabalho, poderia se criar, além do tipo penal de corrupção privada, delito similar ao de concussão (Artigo 316 do Código Penal), mas direcionado à esfera privada,

havendo, assim, os enquadramentos corretos na normativa penal com as condutas perpetradas pelos agentes privados.

Outro ponto relevante é a morosidade na tramitação do Projeto de Lei nº 236/2012, que permanece em discussão há quase duas décadas. Tal demora tem levado à apresentação de novas propostas legislativas, como os Projetos de Lei nº 3.438/2015 e nº 6.122/2016, que sugerem a inclusão do crime de corrupção privada no Capítulo VI do Código Penal, dedicado ao estelionato e outras fraudes. No entanto, essa abordagem foi criticada por limitar a compreensão do tipo penal ao aspecto patrimonial, desconsiderando outros bens jurídicos envolvidos, como a concorrência e a integridade das relações comerciais (Brasil, 2015; Brasil, 2016).

Nesse contexto, o parecer do deputado Luiz Flávio Gomes sobre o Projeto de Lei nº 3.163/2015 apresenta uma visão abrangente do problema. O parlamentar destaca que a corrupção privada afeta negativamente o mercado, especialmente em um cenário de globalização e privatização das atividades econômicas. Além disso, o parecer ressalta o compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que exige a criminalização dessa conduta (ONU, 2007). Apesar de reconhecer a existência do Anteprojeto de Código Penal, o deputado argumenta que a lentidão na sua aprovação justifica o tratamento do tema por meio de legislação separada e específica (Brasil, 2019).

Entre as propostas mais recentes, destacam-se os Projetos de Lei nº 4.484/2020 e nº 89/2019, que apresentam uma abordagem inovadora ao propor que a corrupção privada seja tratada na esfera administrativa, com previsão expressa na Lei nº 12.529/2011, que regula a defesa da concorrência no Brasil. Esses projetos ressaltam a importância de responsabilizar não apenas as pessoas físicas envolvidas nos atos de corrupção privada, mas também as pessoas jurídicas que, em muitos casos, são as principais beneficiárias dessas práticas ilícitas. Conforme destacado no PL nº 4.484/2020, embora os atos de corrupção privada sejam executados por indivíduos, eles frequentemente ocorrem em benefício ou no interesse de empresas que atuam como protagonistas no polo ativo da ação corrupta (Brasil, 2020).

A solução encontrada por esses projetos é tratar a corrupção privada como uma infração à ordem econômica, permitindo, assim, a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas. Essa abordagem amplia o escopo de responsabilização e reconhece o papel central das empresas na perpetuação de práticas corruptas no setor privado. Além disso, insere o tema no contexto mais amplo da defesa da concorrência, reforçando a necessidade de preservar um mercado justo e competitivo (Brasil, 2020).

Ressalta-se que, retirando os PL's nº 4.448/2020 e 89/2019 que tratam de questões administrativas, o PL nº 3.163/2015 (os demais PL's aqui citados no Quadro 1 estão como apensos) houve andamento na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no dia 30/10/2024, com parecer favorável pela sua constitucionalidade, com a elaboração de um substitutivo que abarcasse os demais projetos de Lei.

Conforme discussão travada pelos legisladores, no voto do Relator, foi possível vislumbrar importante avanço na temática, já que, considera-se como impertinente a previsão de tal delito no Código Penal nos títulos relativos aos crimes contra o patrimônio ou contra a administração pública, tendo em vista o bem jurídico multifacetado desse crime e sua dificuldade de exatidão, devendo, portanto, haver a criação de uma lei própria específica para esse crime.

Outro aspecto relevante é a influência das discussões internacionais, especialmente no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Brasil, que solicitou sua adesão à organização em 2017 e atualmente participa como parceiro-chave, tem enfrentado pressões para fortalecer seu combate à corrupção, incluindo a corrupção privada, como parte do processo de ingresso. A OCDE considera o enfrentamento à corrupção um ponto estratégico para a aceitação do Brasil como membro, dado o impacto positivo que isso poderia ter na credibilidade internacional do país e na atração de investimentos externos. Estima-se, por exemplo, que a adesão do Brasil à OCDE poderia gerar um aumento de 0,4% no PIB nacional (OCDE, 2017).

Embora os instrumentos assinados pelo Brasil no âmbito da OCDE não contemplem diretamente a corrupção privada, o fortalecimento do arcabouço legislativo sobre o tema poderia contribuir para a consolidação de uma política de integridade mais ampla, favorecendo a imagem do país no cenário internacional. Nesse sentido, a criminalização da corrupção privada não apenas atende a uma demanda interna por maior proteção às relações empresariais, mas também se alinha aos esforços estratégicos do Brasil para melhorar sua posição no mercado global (OCDE, 2017).

### **3.2 Direito Estrangeiro e a Tipificação do Crime de Corrupção Privada**

A corrupção, enquanto fenômeno complexo e de múltiplas dimensões, representa uma ameaça significativa à estabilidade das instituições e compromete a confiança nas relações econômicas e sociais em escala global. Seus impactos, que se manifestam tanto no setor público quanto no privado, têm exigido esforços coordenados de países e organizações

internacionais para a formulação de instrumentos normativos destinados à sua prevenção e repressão. Tais iniciativas refletem a busca por uma resposta coletiva a um problema que transcende fronteiras e afeta o equilíbrio das relações econômicas globais.

Um marco importante nesse contexto foi a promulgação do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) pelos Estados Unidos, que deu início a um movimento internacional de combate à corrupção. Esse instrumento jurídico, direcionado às empresas multinacionais norte-americanas, tinha como objetivo responsabilizá-las por práticas corruptas envolvendo funcionários públicos estrangeiros. No entanto, a implementação do FCPA gerou um desequilíbrio competitivo, uma vez que as empresas de outros países não estavam sujeitas a restrições semelhantes, permitindo-lhes recorrer ao suborno para obter vantagens comerciais. Essa disparidade levou os Estados Unidos a pressionarem pela adoção de medidas similares em outras nações, visando à harmonização de regras e à promoção de condições equitativas no mercado global (Cremades, 2005).

A atuação norte-americana foi determinante para a criação de tratados internacionais voltados ao enfrentamento da corrupção. Entre eles, destaca-se a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assinada em 1997. Esse tratado representou o primeiro instrumento vinculante no combate à corrupção em âmbito global, consolidando um marco jurídico para a repressão de práticas corruptas transnacionais.

Além disso, a globalização econômica e os processos de privatização ocorridos no final do século XX ampliaram a percepção de que a corrupção no setor privado também transcende fronteiras nacionais. Esse cenário motivou o desenvolvimento de padrões internacionais para a criminalização da corrupção entre particulares. Instrumentos como a Ação Comum da União Europeia, a Convenção Penal Contra a Corrupção do Conselho da Europa e a Convenção da ONU contra a Corrupção desempenharam papéis cruciais na formulação de normas destinadas a regular práticas corruptas no setor privado.

A Ação Comum 98/742/JAI, adotada pelo Conselho da União Europeia em 1998, foi o primeiro instrumento jurídico supranacional dedicado ao combate à corrupção privada. Esse diploma jurídico visava proteger não apenas os interesses legítimos dos competidores de mercado, mas também a concorrência leal como um bem jurídico coletivo. Além disso, buscava assegurar a lealdade esperada de empregados em relação aos seus empregadores e preservar a ordem econômica em sentido amplo, abrangendo as relações jurídicas relacionadas à produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

A discussão sobre o enfrentamento da corrupção no setor privado ganhou novo fôlego com a promulgação da Decisão Marco 2003/568/JAI pelo Conselho da União Europeia que veio substituir a Ação Comum 98/742/JAI. Esse instrumento jurídico destacou, em seu preâmbulo, a necessidade de uniformizar o tratamento penal da corrupção, enfatizando que tal prática representa uma ameaça às sociedades que respeitam o Estado de Direito, podendo gerar distorções na concorrência e comprometer o desenvolvimento econômico saudável. Nesse sentido, a liberdade de concorrência foi identificada como o principal bem jurídico a ser protegido, sendo considerada um valor coletivo essencial para a ordem econômica.

O artigo 2º da Decisão Marco aborda as duas modalidades principais do delito de corrupção no setor privado. A forma ativa, prevista na alínea "a", proíbe atos que envolvam a promessa, oferta ou concessão de vantagens indevidas, realizados de forma intencional, a indivíduos que ocupem posições de direção ou trabalho em entidades privadas. O objetivo desses atos seria induzir tais indivíduos a agir em desacordo com suas obrigações legais ou profissionais perante seus empregadores. Por outro lado, a modalidade passiva, descrita na alínea "b", busca coibir condutas de trabalhadores ou dirigentes que aceitem ou solicitem vantagens indevidas, violando assim os deveres de lealdade e integridade que mantêm para com a entidade privada à qual estão vinculados.

A Convenção Penal sobre Corrupção, firmada em Estrasburgo em 1999 também aborda a questão da corrupção no setor privado, destacando em seu preâmbulo os impactos negativos dessa prática. Segundo o texto, a corrupção compromete a democracia, viola os direitos humanos, reduz a eficiência governamental e prejudica o progresso econômico. Além disso, o instrumento jurídico reconhece que a corrupção no setor privado não apenas afeta a ordem econômica, mas também mina a confiança nas relações contratuais, ao violar o princípio de lealdade que deveria reger as interações entre empregadores e empregados.

Em 2003, na cidade de Mérida, no México, foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 5.687/2006. Embora a convenção aborde a corrupção no setor privado, sua criminalização não é de cumprimento obrigatório para os Estados signatários. O texto apenas sugere que os países adotem medidas para enfrentar esse fenômeno, podendo essas serem de natureza penal, administrativa ou civil, sem impor exigências específicas (Gontijo, 2015). Essa ausência de obrigatoriedade tem gerado dificuldades na implementação de ações efetivas, visto que muitos signatários, incluindo o Brasil, ainda não estabeleceram mecanismos robustos para lidar com a corrupção no âmbito privado.

Diferentemente de outros tratados internacionais que vinculam a corrupção privada à proteção da concorrência leal, a Convenção de Mérida adota uma abordagem distinta. Seu foco principal recai sobre a preservação da relação de confiança entre empregadores e empregados, considerada o bem jurídico a ser protegido. Nesse sentido, a convenção reconhece a importância de salvaguardar a integridade das relações comerciais e contratuais, mas não estabelece a concorrência como o eixo central de sua regulamentação (Gontijo, 2015).

O artigo 12 da convenção reforça a necessidade de medidas preventivas no setor privado, determinando que os Estados signatários implementem normas de auditoria e contabilidade, além de preverem sanções proporcionais e dissuasivas em casos de descumprimento. Entre as iniciativas recomendadas, destacam-se a adoção de programas de *compliance*, a aplicação de princípios de boa governança e o fortalecimento de mecanismos internos de controle. Essas ferramentas visam não apenas prevenir a corrupção, mas também promover uma cultura organizacional alinhada com padrões éticos e legais (Gontijo, 2015).

No que diz respeito à corrupção ativa e passiva no setor privado, o artigo 21 da convenção apresenta definições claras. A corrupção ativa ocorre quando uma pessoa, no contexto de atividades econômicas ou comerciais, promete, oferece ou concede vantagens indevidas a um dirigente ou trabalhador de uma entidade privada, com o objetivo de induzi-lo a agir em violação de suas obrigações profissionais. Por outro lado, a corrupção passiva refere-se à solicitação ou aceitação, direta ou indireta, de tais vantagens por parte de dirigentes ou empregados, com a finalidade de atuar ou se omitir de forma contrária aos seus deveres funcionais (Gontijo, 2015).

Em relação a tipificação do crime de corrupção privada, os países europeus apresentam abordagens consolidadas no enfrentamento da corrupção no setor privado, refletindo diferentes modelos de tipificação penal que demonstram os valores jurídicos prioritários em cada contexto.

O direito inglês, por exemplo, foi pioneiro ao introduzir, em 1906, o *Prevention of Corruption Act*, o primeiro instrumento legal a abordar explicitamente condutas corruptas nas relações privadas. Esse marco estabeleceu um regime jurídico-penal que não diferenciava as práticas de corrupção pública das privadas, tratando ambas de maneira uniforme. Posteriormente, em 2010, o *Bribery Act* reformulou a legislação inglesa sobre o tema, mas manteve o princípio da unidade de tratamento. O referido diploma legal define, na seção 1, a corrupção ativa como o ato de oferecer, prometer ou conceder uma vantagem a outra pessoa com a finalidade de induzi-la a agir de forma inadequada no exercício de uma função ou

atividade relevante. Já a seção 2 trata da corrupção passiva, configurada pela solicitação, aceitação ou concordância em receber tal vantagem, também em troca de um comportamento indevido. A seção 3 delimita as atividades protegidas, abrangendo funções públicas, atividades empresariais, comerciais ou profissionais, bem como aquelas desempenhadas no contexto laboral.

O modelo inglês, portanto, busca proteger a lealdade e a confiança que devem fundamentar as relações entre empregador e empregado, independentemente de o ato corrupto ocorrer no setor público ou privado. O bem jurídico tutelado, nesse caso, é a própria integridade das relações entre o principal (empregador) e o agente (funcionário), evidenciando a indiferença do sistema quanto à natureza pública ou privada da conduta corruptiva.

Por outro lado, o modelo adotado pela França, embora inspirado na ideia de violação de deveres laborais, distingue os tipos penais aplicáveis à corrupção pública e privada. A legislação francesa sobre corrupção privada foi introduzida em 1924, inicialmente voltada à garantia de uma distribuição justa e equilibrada de mercadorias, um reflexo das dificuldades impostas pelo contexto das guerras mundiais. No entanto, com o passar do tempo, o foco da legislação deslocou-se para as relações de trabalho, reconhecendo a importância de assegurar a lealdade e a confiança como pilares fundamentais das relações laborais. Reformas subsequentes adaptaram o arcabouço normativo às mudanças sociais e econômicas, reforçando a relevância desses valores para a estabilidade das relações econômicas (Foffani, 2009).

Já o modelo alemão e espanhol, orientado à proteção da lealdade concorrencial, reflete preocupações distintas. Nesse contexto, a corrupção privada é vista como uma ameaça à ordem econômica, uma vez que compromete a igualdade de condições no mercado. Assim, a legislação desses países tem como objetivo principal garantir que as práticas comerciais sejam regidas por princípios de equidade e transparência, preservando a integridade da concorrência. Esse modelo demonstra uma preocupação mais voltada para os impactos econômicos da corrupção, em oposição à ênfase nas relações laborais presentes nos sistemas francês e inglês (Foffani, 2009).

A legislação francesa, por meio da Lei n.º 2005-705, introduziu uma tipificação penal que busca coibir condutas corruptas no setor privado, especialmente aquelas que envolvem a violação das obrigações de confiança inerentes à relação entre principal e agente. Essa norma, prevista nos artigos 445-1 e 445-2 do Código Penal, estabelece sanções severas para atos que comprometam a integridade das relações laborais e o funcionamento regular das atividades

empresariais, reconhecendo a confiança como um elemento essencial para o desenvolvimento econômico sustentável (Gontijo, 2015).

O artigo 445-1 define como crime o ato de oferecer, prometer ou conceder vantagens de qualquer natureza a indivíduos que, embora não exerçam funções públicas, desempenhem atividades de gestão ou trabalho no âmbito profissional ou social. A infração ocorre quando tais vantagens são concedidas com o objetivo de induzir o agente a realizar, omitir ou facilitar a realização de atos em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais. A pena prevista para essa conduta é de cinco anos de reclusão e multa de 75.000 mil euros, aplicando-se tanto ao corruptor quanto àquele que solicita ou aceita as vantagens indevidas, direta ou indiretamente (França, 1994).

O artigo 445-2, por sua vez, reforça o enquadramento penal ao punir o agente que, sem qualquer direito, solicita ou aceita benefícios de terceiros, seja em benefício próprio ou de outrem, com a finalidade de agir ou deixar de agir em desacordo com suas obrigações profissionais (França, 1994). Assim, a legislação francesa busca proteger não apenas os interesses dos empregadores, mas também a integridade das relações contratuais, essenciais para o funcionamento ético e eficiente das empresas.

Essa construção normativa reflete uma preocupação central com a preservação da confiança nas relações de trabalho, elemento indispensável para garantir a delegação responsável de funções e a estabilidade das atividades econômicas. Ao punir o empregado que descumpra seus deveres, a legislação reforça a importância da lealdade e da ética no ambiente corporativo, reconhecendo que a violação desses princípios compromete não apenas os empregadores, mas também o equilíbrio e a competitividade do mercado (Gontijo, 2015).

O Direito Penal alemão, já em 1909, avançou na proteção da concorrência leal ao introduzir um marco normativo específico, conhecido como *Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb* (GWG), que incluía a tipificação do crime de corrupção de empregados. A conduta criminosa, à época, consistia na aceitação ou no recebimento de vantagens indevidas por parte de um empregado com o objetivo de favorecer concorrentes do empregador, configurando um desvio de poder no âmbito das relações empresariais (Gontijo, 2015). Posteriormente, essa infração foi incorporada ao Código Penal alemão, consolidando-se no artigo §299 sob a denominação de corrupção ativa e passiva no contexto econômico. Essa tipificação penal sanciona acordos entre indivíduos que visem a obtenção de vantagens comerciais desleais, comprometendo a igualdade nas relações de mercado (Kindhäuser, 2007).

O modelo alemão de repressão à corrupção privada tem como objetivo principal preservar a integridade da concorrência, evitando manipulações que possam distorcer o equilíbrio competitivo entre empresas. A configuração do delito, contudo, está vinculada à existência de um ambiente de concorrência, sendo necessário que haja pluralidade de ofertantes de bens ou serviços para que a prática seja enquadrada como criminosa. Tal abordagem reflete uma preocupação em assegurar condições equitativas no mercado, reprimindo interferências que possam comprometer a ordem econômica (Kindhäuser, 2007).

No caso espanhol, a proteção à lealdade concorrencial foi incorporada ao ordenamento jurídico penal por meio da Lei Orgânica 5/2010, que representou um marco na criminalização da corrupção privada no país. Antes disso, a legislação espanhola dispunha de normas extrapenais voltadas à proteção da concorrência, mas que se mostraram insuficientes para disciplinar práticas corruptas de forma eficaz. A reforma promovida pela Lei Orgânica 1/2015 ampliou o alcance das previsões penais, incorporando debates internacionais, como os trazidos pela Decisão-Quadro 2003/568/JAI da União Europeia, que recomendava aos Estados-membros a criminalização da corrupção entre particulares, além de influências diretas do modelo alemão (Pascual, 2017).

No sistema espanhol, o delito foi incluído entre os crimes contra o patrimônio e a ordem socioeconômica, com o objetivo de proteger a justiça e a honestidade no ambiente concorrencial. Doutrinadores como Bacigalupo (2011) destacam que a corrupção privada busca coibir atos que corrompam administradores e colaboradores de entidades privadas, comprometendo a integridade das relações empresariais. Por outro lado, parte da doutrina argumenta que o descumprimento de obrigações contratuais pelo agente corrupto é o elemento central da figura típica, o que reforça a ideia de que a norma também protege interesses individuais do empresário, como a fidelidade de seus empregados (Bacigalupo, 2011).

Assim, os modelos europeus evidenciam a relevância da tutela penal no combate à corrupção privada, com foco na preservação da concorrência leal e na integridade das relações empresariais. Esses sistemas jurídicos refletem uma evolução normativa que busca responder aos desafios impostos por práticas desleais no mercado, promovendo um ambiente econômico mais transparente e competitivo.

### 3.3 Efeitos da Ausência de Tipificação no Brasil

A corrupção privada, enquanto fenômeno jurídico e social, apresenta-se como uma das principais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de seus impactos econômicos, sociais e éticos serem amplamente reconhecidos, ainda há uma evidente ausência de tipificação penal específica para tais práticas no Brasil. Essa omissão legislativa compromete a eficiência no combate a atos ilícitos que ocorrem no âmbito privado, além de dificultar o monitoramento e a responsabilização de agentes envolvidos em condutas corruptas.

De acordo com um estudo da PwC (*PricewaterhouseCoopers*), realizado em 2022, 62% das empresas brasileiras relataram casos de fraude e corrupção interna, sendo que grande parte dessa porcentagem se refere a atos praticados por agentes internos ou esses em vínculo com agentes externos, evidenciando a prevalência de práticas ilícitas no setor privado. Tais condutas, que incluem subornos, manipulação de contratos e fraudes corporativas, geram prejuízos econômicos significativos, frequentemente ultrapassando bilhões de reais anualmente. Contudo, a falta de uma legislação penal específica direcionada à corrupção privada resulta na subnotificação de tais crimes, que muitas vezes são tratados como meras infrações administrativas. Essa ausência de criminalização explícita fragiliza o sistema de integridade corporativa e dificulta a aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas (PwC, 2022).

Além disso, pesquisas realizadas pela KPMG Brasil demonstram a importância que vem se dando ao tema corrupção e *compliance* no que toca as empresas privadas, pois diversos danos, principalmente nos últimos anos, vem acontecendo contra essas, bem como para toda a sociedade, justamente pela falta de regulações mais concretas no combate a esses atos (KPMG, 2021). Essas pesquisas reforçam a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto e específico para tratar a corrupção no setor privado. Sem uma legislação clara, práticas corruptas entre empresas ou dentro delas permanecem em uma zona de impunidade, o que incentiva a perpetuação de condutas ilícitas e enfraquece a confiança nas relações comerciais.

Outro ponto relevante é o impacto sistêmico causado pela corrupção privada. A ausência de tipificação penal não apenas prejudica a economia, mas também compromete a competitividade e a credibilidade do mercado brasileiro. Exemplos como o *FIFAGate/CBF*, que revelou esquemas de suborno no futebol; o escândalo da *Máfia das Próteses* envolvendo fraudes médicas; a *Operação Carne Fraca*, que expôs práticas ilícitas na indústria alimentícia e

as irregularidades nas Lojas Americanas, com manipulação de balanços financeiros, demonstram a urgência de uma resposta legislativa mais contundente.

### 3.3.1 *FIFAGate/CBF*

O caso *Fifagate*, deflagrado em 2015, revelou um esquema de corrupção profundamente enraizado nas estruturas de poder do futebol mundial. De acordo com as investigações conduzidas pela Corte do Brooklyn, nos Estados Unidos, dirigentes esportivos de diversas nações, incluindo o então presidente da CBF, foram acusados de receber subornos que totalizavam mais de 150 milhões de dólares ao longo de 24 anos. Esses pagamentos clandestinos tinham como objetivo fraudar a livre concorrência e beneficiar empresas específicas em contratos de marketing, venda de ingressos e concessão de direitos de transmissão televisiva (Urbina Gimeno, 2018).

O impacto desse esquema não apenas comprometeu a integridade das competições esportivas, mas também evidenciou a fragilidade dos mecanismos de controle sobre a gestão do futebol brasileiro. No Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) desempenha um papel central na administração do futebol profissional. Apesar de ser uma entidade de direito privado, conforme estabelecido em seu estatuto, a CBF exerce poderes monopolísticos que incluem a representação esportiva do país em competições internacionais e a gestão de um bem público imaterial, o futebol brasileiro (Magalhães, 2023).

Essa situação cria um paradoxo jurídico, uma vez que a entidade lucra anualmente mais de um bilhão de reais, utilizando símbolos nacionais como o hino e as cores da bandeira ao mesmo tempo em que se declara autônoma e não sujeita à ingerência estatal ou privada. Tal autonomia, prevista no artigo 6º do estatuto da CBF, tem sido criticada por permitir que decisões estratégicas sejam tomadas por um pequeno grupo de dirigentes sem qualquer controle efetivo por parte da sociedade ou do Estado (Magalhães, 2023).

A ausência de transparência e *accountability* na gestão da CBF foi amplamente evidenciada durante o escândalo *Fifagate*. Três ex-presidentes da entidade foram banidos vitaliciamente do esporte pelo Comitê de Ética da FIFA em razão de práticas corruptas, incluindo o recebimento de vantagens financeiras indevidas e o abuso de suas posições (FIFA, 2020). Um deles, inclusive, cumpre pena nos Estados Unidos por crimes como conspiração, lavagem de ativos e fraude no uso dos meios postais e de telecomunicação (Encinar Del Pozo, 2015).

Apesar dessas sanções, outros dois ex-presidentes da CBF evitaram processos internacionais ao permanecerem no território brasileiro, protegidos pela vedação constitucional à extradição de cidadãos natos (art. 5º, LI, CR/88) e não foram presos no Brasil. Essa situação reforça a percepção de que o Brasil permanece como um "porto seguro" para corruptos, uma vez que as disposições normativas vigentes não são suficientemente robustas para coibir práticas ilícitas na governança desportiva. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), promulgada em resposta há anos de debates sobre a necessidade de regulamentação mais rigorosa no setor, introduziu a tipificação do crime de corrupção privada no esporte. De acordo com o artigo 165, a conduta de exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada é punível com reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. No entanto, a pena prevista para a corrupção privada é inferior àquela aplicada aos crimes que visam alterar ou falsear os resultados de competições esportivas, cuja reclusão pode variar de 2 a 6 anos (Magalhães, 2023).

Essa desproporcionalidade entre as sanções fragiliza a eficácia dissuasiva da norma penal, especialmente no contexto da criminalidade econômica e empresarial, caracterizada pela racionalidade na ponderação de custos e benefícios das ações ilícitas. Além disso, a Lei Geral do Esporte não contempla a responsabilização penal de pessoas jurídicas pela prática de corrupção privada, ignorando os avanços do direito comparado nesse campo. Em países como os Estados Unidos e a Alemanha, por exemplo, têm sido implementadas medidas de *compliance* que incluem a exigência de *due diligence*, a adoção de políticas de estímulos e castigos (*carrot & stick strategy*) e o estímulo às denúncias anônimas de irregularidades (*whistleblowing*) (Nieto Martín, 2018).

Essas ferramentas não apenas facilitam a investigação de episódios criminosos, mas também contribuem para a prevenção de práticas ilícitas ao estabelecer uma cultura organizacional comprometida com a ética e a transparência. No caso específico da CBF, a falta de transparência nas contratações e nos processos decisórios continua sendo um problema estrutural. Questões fundamentais permanecem sem respostas claras, como os critérios para a escolha de patrocinadores e empresas de transmissão, a remuneração dos dirigentes e a evolução patrimonial desses durante suas gestões (Magalhães, 2023).

Essa opacidade administrativa não apenas compromete a confiança pública na entidade, mas também perpetua um ambiente propício ao surgimento de novos escândalos de corrupção. O impacto da corrupção privada no esporte vai além das perdas financeiras e do comprometimento da integridade competitiva. A relação entre futebol e corrupção privada no Brasil evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica mais rigorosa e abrangente. A Lei

Geral do Esporte, em seu formato atual, apresenta lacunas significativas que comprometem sua capacidade de promover o *fair play* na governança desportiva. Além da desproporcionalidade das penas, a ausência de mecanismos de *compliance* e a falta de clareza sobre a natureza pública do bem imaterial "futebol brasileiro" contribuem para a perpetuação de práticas ilícitas (Magalhães, 2023).

### 3.3.2 Operação Carne Fraca

A Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017, revelou um esquema de corrupção sistêmica envolvendo frigoríficos brasileiros e fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Essa operação destacou práticas ilícitas que comprometiam tanto a segurança alimentar quanto a credibilidade do Brasil no mercado internacional. O caso trouxe à tona a complexidade da corrupção no setor privado em conluio com agentes públicos e seus impactos econômicos, institucionais e sociais. A análise desse episódio permite compreender os mecanismos que sustentam a corrupção no setor agroindustrial e as falhas institucionais que dificultam seu combate.

O esquema desvendado pela Operação Carne Fraca envolvia o pagamento de propinas a fiscais do MAPA para que certificassem produtos de origem animal sem a devida inspeção sanitária. Dessa forma, alimentos adulterados ou impróprios para o consumo foram comercializados tanto no mercado interno quanto no externo. Além disso, fiscais que se recusavam a participar do esquema eram transferidos para outras unidades, evidenciando o caráter coercitivo e organizado da corrupção (Brasil, 2017a). Esse cenário é emblemático para o estudo da corrupção privada, pois demonstra como interesses econômicos podem subverter normas legais e éticas, colocando em risco a saúde pública e a reputação de um setor estratégico da economia brasileira.

A Operação Carne Fraca também revelou a fragilidade das instituições brasileiras no combate à corrupção. Apesar de avanços legislativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Ficha Limpa, a corrupção continua sendo um problema estrutural no Brasil, facilitado por um ambiente institucional permissivo. Segundo Hernandez (2011) a baixa probabilidade de punição, aliada à leniência das penas, cria incentivos para que agentes privados e públicos se engajem em práticas corruptas. No caso da Carne Fraca, a Polícia Federal estimou que a probabilidade de um agente corrupto ser punido era de apenas 25%, o que reforça a percepção de impunidade e incentiva comportamentos ilícitos (Liedka; Piehl; Useem, 2006).

Os impactos econômicos da Operação Carne Fraca foram imediatos e significativos. Cerca de 20 países suspenderam temporariamente a importação de carne brasileira, enquanto outros, como Estados Unidos, Canadá, Japão e União Europeia reforçaram as inspeções sanitárias sobre os produtos provenientes do Brasil (Brasil, 2017d). Embora as exportações de carne de frango tenham registrado uma redução relativamente modesta de 1,45% em 2017, as perdas foram mais acentuadas em mercados estratégicos, como a Arábia Saudita (-20,97%), a China (-19,21%) e a União Europeia (-15,96%) (ABPA, 2018). Além disso, a credibilidade do sistema de inspeção sanitária brasileiro foi severamente abalada, comprometendo o acesso a mercados mais exigentes e impondo custos adicionais à cadeia produtiva.

O modelo Principal-Agente é amplamente utilizado na literatura para explicar os mecanismos da corrupção, especialmente em casos como o da Operação Carne Fraca. Nesse modelo, o Principal (no caso, o MAPA) delega tarefas ao Agente (fiscal agropecuário), que pode agir de forma oportunista devido à assimetria de informações. Rose-Ackerman (1975) argumenta que a corrupção surge quando os interesses do Principal e do Agente não estão alinhados, permitindo que o Agente busque ganhos privados em detrimento do bem-estar coletivo. Na Carne Fraca, os fiscais, ao invés de cumprirem suas funções de fiscalização, optaram por aceitar propinas, comprometendo a segurança alimentar e os padrões sanitários exigidos pelo mercado internacional.

A Operação Carne Fraca também expôs as falhas nos mecanismos de monitoramento e fiscalização do MAPA. A ausência de auditorias independentes e a falta de transparência nas ações dos fiscais contribuíram para a perpetuação do esquema de corrupção. Reinikka e Svensson (2005) destacam que a transparência é um elemento crucial para reduzir a corrupção, pois aumenta a visibilidade das ações dos agentes e dificulta práticas ilícitas. No caso da Carne Fraca, a implementação de mecanismos de transparência, como a publicação dos resultados das inspeções sanitárias e a realização de auditorias externas poderia ter mitigado os desvios de conduta.

Embora a Operação Carne Fraca tenha resultado na denúncia de 60 pessoas e na condenação de alguns dos envolvidos, os custos totais do esquema de corrupção não foram plenamente contabilizados. Além das perdas econômicas diretas, os recursos públicos mobilizados para investigar e julgar os envolvidos, bem como a necessidade de substituir os fiscais corruptos e treinar novos agentes, representam custos adicionais para o Estado (BRASIL, 2017e). Esses fatores evidenciam a necessidade de políticas públicas que não apenas punam os responsáveis, mas também previnam a ocorrência de novos casos de corrupção.

### 3.3.3 *Máfia das Próteses*

O caso da Máfia das Próteses, amplamente divulgado pela mídia em 2015, revelou uma prática sistemática de corrupção entre empresas distribuidoras de próteses e médicos ortopedistas, que, em conluio, realizavam cirurgias desnecessárias ou superfaturadas. Segundo Ramos (2016) o esquema era centrado na figura do médico, que, utilizando-se de sua posição de confiança e da vulnerabilidade dos pacientes, indicava procedimentos cirúrgicos muitas vezes desnecessários, com o objetivo de obter vantagens financeiras. Essa prática era facilitada pela ausência de mecanismos eficazes de controle e pela judicialização da saúde, que permitia a obtenção de decisões favoráveis para a realização de cirurgias sem a devida análise técnica pelos planos de saúde. O impacto desse esquema foi significativo, tanto no aspecto financeiro quanto no dano causado à saúde dos pacientes, configurando-se como um exemplo paradigmático de corrupção privada no Brasil.

A análise desse caso concreto evidencia a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada no combate à corrupção privada, que vá além da mera responsabilização penal e administrativa dos envolvidos. Nesse contexto, o *compliance* empresarial surge como uma ferramenta essencial para a prevenção e mitigação de práticas corruptivas no âmbito privado. Conforme Giovanini (2014) o *compliance* está relacionado à conformidade com leis e regulamentos internos e externos, mas também abrange princípios éticos e morais, buscando promover a transparência e a integridade nas relações corporativas. A implementação de programas de *compliance*, pautados por uma governança corporativa responsável, pode contribuir significativamente para a criação de uma cultura organizacional ética, capaz de prevenir a ocorrência de fraudes e irregularidades.

A origem histórica do *compliance* remonta à necessidade de regulamentação e controle dos mercados, especialmente após eventos marcantes como a quebra da Bolsa de Nova York em 1929 e os escândalos financeiros das décadas seguintes. A criação de leis como o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, nos Estados Unidos e a *Lei Sarbanes-Oxley*, na década de 2000, representaram marcos importantes na consolidação do *compliance* como uma prática indispensável para as empresas (Giovanini, 2014). No Brasil, a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022, introduziu a obrigatoriedade de programas de integridade para as empresas que desejam contratar com a administração pública, mas ainda deixa lacunas quanto à corrupção entre particulares.

No caso da Máfia das Próteses, a ausência de uma regulamentação específica para a corrupção privada contribuiu para a perpetuação do esquema fraudulento. A falta de

mecanismos de controle eficazes, tanto no âmbito empresarial quanto no sistema de saúde, permitiu que médicos e empresas agissem de forma coordenada para maximizar seus lucros, em detrimento da saúde e do bem-estar dos pacientes. Segundo o relatório final da CPI das Próteses (Brasil, 2016) o esquema envolvia o pagamento de comissões a médicos, que podiam variar de 30% a 50% do valor dos procedimentos, além de outras vantagens, como viagens internacionais custeadas pelas empresas. Esse tipo de prática, além de configurar uma violação ética grave, também representa um impacto financeiro significativo para os planos de saúde e, conseqüentemente, para os consumidores, que acabam arcando com os custos das fraudes por meio de reajustes nas mensalidades.

A judicialização da saúde, embora seja um instrumento legítimo para garantir o acesso a tratamentos médicos, também foi utilizada de forma indevida no esquema da Máfia das Próteses. Conforme descrito por Ramos (2016), os médicos envolvidos no esquema encaminhavam os pacientes a escritórios de advocacia parceiros, que ingressavam com ações judiciais para obter decisões favoráveis à realização das cirurgias. Esse processo, muitas vezes, burlava a análise técnica dos planos de saúde, permitindo a realização de procedimentos superfaturados ou desnecessários. O relatório da CPI das Próteses (Brasil, 2016) destacou que, em muitos casos, os pedidos judiciais eram acompanhados de laudos médicos fraudulentos, que inflavam os valores dos materiais e procedimentos, gerando lucros exorbitantes para os envolvidos.

Diante desse cenário, a implementação de programas de *compliance* no setor de saúde torna-se uma medida indispensável para prevenir a repetição de casos como o da Máfia das Próteses. O *compliance*, ao estabelecer códigos de conduta e mecanismos de controle interno, pode contribuir para a criação de um ambiente empresarial mais ético e transparente, reduzindo as oportunidades para a prática de fraudes e corrupção. Além disso, a adoção de políticas de integridade pelas empresas pode fortalecer a confiança dos consumidores e investidores, promovendo uma concorrência mais justa e equilibrada no mercado.

No entanto, a efetividade do *compliance* depende de uma série de fatores, incluindo o comprometimento da alta administração das empresas e a criação de uma cultura organizacional que valorize a ética e a transparência. Conforme Giovanini (2014, p. 53) o “tom vindo do topo” é essencial para que os programas de *compliance* sejam implementados de forma eficaz e alcancem todos os níveis da organização. Além disso, é necessário que os programas sejam constantemente atualizados e adaptados às especificidades de cada setor, considerando os riscos inerentes às atividades empresariais.

No caso específico do setor de dispositivos médicos, a regulamentação do mercado também desempenha um papel crucial na prevenção de práticas corruptivas. O relatório final da CPI das Próteses (Brasil, 2016) apresentou uma série de recomendações para a criação de um marco regulatório para o setor, incluindo a tipificação do crime de corrupção privada e a imposição de sanções severas para os envolvidos em práticas ilícitas, pois os responsáveis médicos em questão estavam sujeitos somente a normas de seu Código de Ética Profissional. Embora parte dessas propostas ainda não tenham sido implementadas, elas representam um avanço importante na agenda de combate à corrupção no Brasil, especialmente no que diz respeito à ampliação da tutela jurídica para abarcar a corrupção entre particulares.

### 3.3.4 *Lojas Americanas*

A corrupção privada é um fenômeno complexo e multifacetado que, embora muitas vezes receba menos atenção do que a corrupção pública, possui impactos igualmente devastadores na economia, nas relações empresariais e na confiança dos mercados. O caso das Lojas Americanas que veio à tona no início de 2023 com a revelação de inconsistências contábeis estimadas em R\$ 20 bilhões, é um exemplo emblemático de como práticas fraudulentas dentro do setor privado podem gerar consequências catastróficas. Este estudo de caso permite uma análise aprofundada da corrupção privada, destacando suas características, mecanismos e implicações.

A corrupção privada, diferentemente da corrupção pública, ocorre exclusivamente no âmbito das relações entre agentes privados. Segundo Neira e Gozzi (2023) o escândalo envolvendo as Lojas Americanas revelou práticas que podem ser enquadradas como corrupção privada, incluindo a ocultação de passivos financeiros e a manipulação de dados contábeis para mascarar a real situação econômica da empresa. Essas práticas, muitas vezes realizadas com o objetivo de apresentar resultados artificiais e atrair investidores, configuram uma violação grave dos deveres fiduciários e éticos que regem as relações comerciais.

No caso das Lojas Americanas, as operações de "risco sacado" foram o principal mecanismo utilizado para ocultar dívidas. Essas operações envolviam a triangulação entre a empresa, seus fornecedores e instituições financeiras, de modo que os passivos gerados não eram devidamente registrados nos balanços contábeis (G1, 2023). Essa prática, além de comprometer a transparência das informações financeiras, gerou uma falsa percepção de saúde econômica, enganando investidores, credores e outros *stakeholders*. A ocultação de

passivos, nesse contexto, pode ser interpretada como uma forma de corrupção privada, uma vez que envolve a manipulação intencional de informações para obter vantagens indevidas.

Foi relatado que a empresa adotava práticas agressivas de negociação, incluindo atrasos sistemáticos nos pagamentos. De acordo com Carvalho (2023) atrasos de pagamentos são rotina para os fornecedores da empresa, que representam 90% dos 16.000 credores listados. Essa estratégia, descrita por Bob Fifer no livro “Dobre seus lucros” como uma forma de "favorecer o balanço da empresa", evidencia uma cultura de exploração que se aproxima da corrupção privada ao prejudicar deliberadamente parceiros comerciais para benefício próprio (Fifer, 2017).

Outro aspecto relevante do caso é a possível prática de *insider trading*, que consiste no uso de informações privilegiadas para obter vantagem no mercado financeiro. Conforme relatado, diretores e acionistas das Lojas Americanas venderam ações no valor de R\$ 241,5 milhões entre agosto e outubro de 2022, antes da divulgação das inconsistências contábeis (Manzoni, 2023). Essa prática, além de configurar uma violação das normas de mercado, é um exemplo claro de corrupção privada, pois envolve o uso de informações internas para enganar outros investidores e obter ganhos financeiros ilícitos. Tal conduta é prevista como crime no artigo 195 da Lei 9.279/1996, mas com uma pena bastante baixa.

A remuneração excessiva dos executivos, que totalizou mais de R\$ 500 milhões nos últimos dez anos, levanta questionamentos sobre a ética dessas práticas, especialmente considerando o impacto negativo das ações desses gestores sobre a empresa e seus *stakeholders* (Manzoni, 2023). Essa disparidade entre os ganhos dos executivos e as perdas enfrentadas pela empresa pode ser interpretada como uma forma de corrupção, na medida em que os gestores se beneficiaram financeiramente enquanto adotavam práticas que comprometeram a sustentabilidade da organização.

O impacto desse escândalo resultou em uma perda de mais de R\$ 8 bilhões em valor de mercado em apenas dois dias, além de desencadear uma crise de confiança que impactou negativamente outras empresas do setor varejista (G1, 2023). Além disso, a corrupção privada compromete a competitividade do mercado, uma vez que empresas que adotam práticas ilícitas podem obter vantagens desleais sobre seus concorrentes. A crise resultante das práticas fraudulentas colocou em risco os empregos de cerca de 45.000 colaboradores e gerou prejuízos significativos para fornecedores e credores, muitos dos quais são pequenas e médias empresas que dependem da varejista para sua sobrevivência (G1, 2023).

No mesmo ano a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) abriu investigações para apurar as práticas contábeis da empresa e identificar possíveis irregularidades, com foco na

manipulação de dados financeiros e no uso de informações privilegiadas. Além disso, processos administrativos foram instaurados contra executivos e acionistas controladores para verificar sua participação ou omissão nas práticas fraudulentas. O Ministério Público Federal (MPF) também iniciou investigações criminais, analisando possíveis crimes financeiros, como fraude contábil, falsidade ideológica e gestão fraudulenta, enquanto a Polícia Federal foi acionada para aprofundar as apurações. Paralelamente, o Banco Central monitorou os impactos da crise no sistema financeiro, já que grandes bancos brasileiros estavam expostos às dívidas da Americanas e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) avaliou os efeitos concorrenciais no setor varejista.

A crise também gerou discussões no Congresso Nacional sobre a necessidade de aprimorar a legislação relativa à fiscalização de empresas privadas e a punição de gestores e acionistas envolvidos em fraudes. Entre as propostas debatidas, destacam-se o aumento das penalidades para os responsáveis por irregularidades e a ampliação dos poderes da CVM para atuar preventivamente em casos semelhantes. No tocante à responsabilização, os executivos e gestores da Americanas estão sendo diretamente implicados pelas inconsistências contábeis, enfrentando processos administrativos e judiciais que podem levar a penas de prisão e multas.

Ocorre que, no que toca aos processos criminais deflagrados, observa-se que, pela falta de um tipo penal sobre corrupção privada de pena mais abrangente, até hoje nenhum dos responsáveis veio a ser preso.

### **3.4 Propostas para a Inclusão do Delito no Ordenamento Penal Brasileiro**

A formulação de um modelo de repressão à corrupção no setor privado que seja imune a críticas e objeções apresenta-se como uma tarefa inalcançável. Contudo, o objetivo primordial deste estudo foi delinear uma tipificação penal racional do fenômeno, em consonância com os princípios fundamentais do Direito Penal. Nesse sentido, busca-se atender às lições clássicas de Beccaria (1998), segundo as quais as leis penais devem ser claras e precisas, pois a obscuridade normativa gera incerteza, transferindo ao juiz um poder discricionário desmedido que pode comprometer a segurança jurídica: *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta et certa*.

A clareza e a precisão dos textos legais incriminadores constituem requisitos essenciais nas sociedades civilizadas desde o Iluminismo, como destaca Reale Júnior (2009). No Brasil, tais exigências encontram-se positivadas como garantias fundamentais no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal, que estabelecem a

inexistência de crime sem lei prévia que o defina. No entanto, para a plena observância do princípio da legalidade, não basta que as condutas sejam descritas por meio de leis em sentido estrito. É imprescindível que essas normas apresentem três características específicas: que sejam prévias, escritas e, sobretudo, estritas (Bittencourt; Schmidt, 2004).

Nesse contexto, Reale Júnior (2009) enfatiza que o princípio da legalidade estrita exige uma interpretação precisa e inequívoca das normas penais, de modo a delimitar com clareza os contornos do que é punível. De forma complementar, Ferrajoli (2009) argumenta que a relevância penal de um comportamento não decorre de valores subjetivos como justiça, moralidade ou verdade, mas exclusivamente daquilo que a lei, com autoridade, define como penalmente relevante. Para tanto, a lei deve restringir-se à qualificação de comportamentos concretos e determinados, evitando qualquer forma de indeterminação que possa ampliar indevidamente o alcance da norma penal.

Ademais, a necessidade de clareza e precisão nas normas penais não se resume a uma exigência formal, mas também a um mecanismo de proteção contra abusos legislativos e judiciais. Como ressaltam Bittencourt e Schmidt (2004), a *lex certa* confere aos indivíduos um critério seguro de conduta, permitindo-lhes conhecer antecipadamente as consequências jurídicas de seus atos. Tal perspectiva é corroborada por Delmanto (2000), que defende a utilização de dispositivos legais taxativos e bem delimitados como forma de assegurar uma política criminal garantista.

Segundo Díez Ripollés (2009) o princípio da legalidade estrita desempenha papel crucial ao garantir que os cidadãos possam compreender, de maneira precisa e inequívoca, quais condutas são passíveis de sanção penal, assegurando, assim, previsibilidade e segurança jurídica. Essa diretriz, que subordina a atuação do poder punitivo estatal a normas claras e bem definidas, é especialmente desafiadora no campo do Direito Penal Econômico, onde a criação de tipos penais específicos enfrenta obstáculos significativos.

No processo de elaboração de normas incriminadoras no âmbito econômico, frequentemente ocorrem falhas técnicas legislativas que comprometem o princípio da legalidade estrita, tornando as disposições legais vagas e imprecisas. Esse problema, conforme apontado por Pimentel (1970), é recorrente e reflete uma tendência preocupante na redação de normas penais. O autor destaca que, muitas vezes, a legislação penal econômica é formulada com conceitos excessivamente amplos e indeterminados, o que dificulta a delimitação precisa dos comportamentos incriminados. Para Pimentel (1970) a ausência de rigor técnico na construção normativa compromete a eficácia das normas penais e, mais

grave, viola os princípios fundamentais da dogmática penal, como a clareza e a certeza jurídica.

Nesse contexto, torna-se imperativo que o legislador observe rigorosamente as exigências técnicas e dogmáticas que norteiam a formulação de normas penais, especialmente quando se trata de punir condutas no âmbito empresarial. A inadequação normativa não apenas fragiliza a aplicação do Direito Penal, mas também gera insegurança jurídica, abrindo margem para interpretações arbitrárias e abusivas, o que é incompatível com um sistema jurídico que preza pela proteção de direitos e garantias individuais.

Cientes dessas dificuldades, torna-se necessário propor modelos normativos que, tanto quanto possível, respeitem o postulado da legalidade estrita e os demais princípios fundamentais do Direito Penal. No caso específico da corrupção no setor privado, é essencial que o tipo penal seja construído com base em critérios objetivos e delimitados, de forma a evitar ambiguidades e assegurar que as normas atendam às demandas de clareza e precisão exigidas pela doutrina penal contemporânea. Essa abordagem visa não apenas a eficácia na repressão a condutas ilícitas, mas também a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos frente ao poder punitivo estatal.

#### *3.4.1 A Tipificação da Corrupção Passiva e Ativa no Setor Privado*

A análise dos elementos objetivos que compõem o crime de corrupção passiva no setor privado exige a formulação de um preceito primário que reflita, de maneira clara e precisa, as condutas reprováveis a serem sancionadas. Nesse sentido, propõe-se a seguinte descrição típica: Praticar ou omitir, administrador, sócio, representante ou empregado de pessoa jurídica de direito privado, mediante solicitação, aceitação de promessa ou recebimento de vantagem indevida, para si ou para outrem, ato contrário às suas obrigações funcionais, no curso de suas atividades. Para tal conduta, sugere-se a aplicação de pena de reclusão de dois a seis anos, cumulada com multa.

O crime de corrupção passiva, conforme delineado, apresenta características que o qualificam como delito próprio, unissubjetivo e de ação múltipla. Trata-se de um tipo penal que admite tanto comportamentos comissivos quanto omissivos, sendo caracterizado como crime formal, consumando-se independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, qual seja, a prática ou omissão do ato funcional. Ademais, a tipificação exige a presença de dolo, excluindo, portanto, a possibilidade de configuração do delito em casos de conduta culposa.

No contexto do Direito Penal, a corrupção, seja na esfera pública ou privada, é intrinsecamente vinculada a conflitos de interesses que emergem nas relações entre principal e agente. De acordo com as premissas dogmáticas, o sujeito ativo do crime de corrupção passiva, denominado *intraneus*, deve ocupar uma posição jurídica específica que lhe confere status qualificado. Essa peculiaridade justifica a classificação do delito como especial, restringindo o rol de possíveis agentes a um conjunto delimitado de indivíduos que possuam atributos específicos relacionados às suas funções, conforme destacado por Ortiz (2011).

Os pactos ilícitos entre particulares, assim como nas hipóteses clássicas de corrupção envolvendo agentes estatais, pressupõem que o *intraneus*, em virtude de sua posição singular, desvie suas funções em benefício próprio ou de terceiros. Tal desvio, motivado pela solicitação, promessa ou recebimento de vantagem indevida, configura o núcleo do comportamento típico. Dessa forma, o crime de corrupção passiva no setor privado reflete a necessidade de proteger a integridade das relações empresariais, garantindo que os agentes atuem em conformidade com suas obrigações funcionais.

A proposta de incriminação da corrupção passiva no setor privado limita os possíveis autores do delito a administradores, sócios, representantes e empregados de pessoas jurídicas de direito privado. Para delimitar o alcance dessa tipificação, é necessário recorrer à legislação extrapenal, que fornece definições claras e objetivas sobre os elementos normativos que compõem a figura típica. Esses conceitos, longe de comprometerem o princípio da legalidade estrita, são fundamentais para garantir a precisão jurídica exigida no Direito Penal (Reale Júnior, 1994).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 3º) define empregado como "toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Já o conceito de administrador, sócio e representante de pessoa jurídica encontram-se disciplinados em dispositivos do Código Civil de 2002 e em legislações específicas, como a Lei nº 6.404/1976, que regula as sociedades anônimas, entre outras. Essas normas extrapenais oferecem parâmetros objetivos que complementam a descrição típica do crime de corrupção passiva no setor privado, sem prejudicar a segurança jurídica (Nascimento, 2008).

A proposta apresentada amplia o rol de possíveis sujeitos ativos em relação ao previsto no Projeto de Lei nº 236/2010, que restringe a autoria do delito a representantes formais das pessoas jurídicas. Diferentemente desse modelo, entende-se que qualquer administrador, sócio, representante ou empregado que, no exercício de suas funções, pratique atos corruptos deve ser responsabilizado penalmente. Essa visão é compartilhada por Reale Júnior (2004),

que defende a inclusão de todos os agentes que possuam vínculo funcional com a entidade privada no espectro de sujeitos ativos do delito. Ademais, aqui, retira-se o verbo “exigir” previsto no PL 3.365/2015, o qual apresenta incompatibilidade com o escopo do tipo penal, conforme críticas demonstradas neste trabalho.

Embora a corrupção passiva no setor privado seja classificada como crime unissubjetivo, ou seja, passível de ser praticado por um único agente, é comum, no ambiente empresarial, a ocorrência de concursos de agentes. Nessas situações, aplica-se a normativa geral do Código Penal, responsabilizando cada participante de acordo com seu grau de culpabilidade. Assim, ainda que o tipo penal permita a atuação isolada, a prática empresarial frequentemente envolve a cooperação de diversos indivíduos, o que exige uma análise detalhada de suas condutas para a correta aplicação da lei (Bitencourt, 2008).

No contexto do crime de corrupção passiva entre particulares, a vítima é identificada como a pessoa jurídica de direito privado com a qual o agente corrupto mantém uma relação obrigacional e eventualmente a sociedade ou terceiros, pois tem-se um bem jurídico pluriofensivo. Dessa forma, a proteção jurídica é direcionada à salvaguarda dos interesses não só da pessoa jurídica, mas bem como de outros agentes que possam vir a sofrer com o ato corruptivo.

Para compreender adequadamente o conceito de pessoa jurídica de direito privado é necessário recorrer a normas de caráter extrapenal. O artigo 44 do Código Civil brasileiro enumera as categorias que integram essa classificação, incluindo associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e os empreendimentos de economia solidária, as quais possuem legislações esparsas que cuidam de suas nuances. Essas normativas oferecem bases sólidas para a interpretação do tipo penal, sem comprometer o princípio da legalidade estrita, uma vez que os conceitos estão amplamente consolidados no ordenamento jurídico e na doutrina.

Os verbos nucleares que configuram o crime de corrupção passiva entre particulares são "praticar" e "omitir". O primeiro refere-se à realização de atos concretos que materializam a conduta ilícita, enquanto o segundo implica a abstenção de agir quando a ação seria esperada ou necessária. Essa dupla abrangência permite que tanto comportamentos ativos quanto passivos sejam enquadrados no tipo penal, ampliando o espectro de situações que podem ser consideradas delitivas (Houaiss, 2007).

A inclusão de ações comissivas e omissivas no modelo incriminador reflete a intenção de abarcar diferentes formas de atuação desviada. Por exemplo, um funcionário que, em troca de vantagens indevidas, realiza práticas contrárias aos interesses de sua empregadora, como

oferecer produtos a preços incompatíveis com o mercado, prejudica diretamente a pessoa jurídica. Tal comportamento pode beneficiar concorrentes ou terceiros, em detrimento da entidade lesada, configurando o núcleo da infração penal.

A omissão de um administrador, sócio, representante ou empregado, quando em desacordo com as obrigações que lhes são inerentes, pode igualmente resultar da celebração de acordos ilícitos (*pactos sceleris*) que prejudiquem a pessoa jurídica à qual estão vinculados. Como exemplo, pode-se imaginar um vendedor que, em troca de vantagens indevidas, deixa de oferecer produtos a determinados clientes, violando os deveres funcionais que o obrigam a agir em prol dos interesses de seu empregador. Tal conduta, ao favorecer concorrentes com os quais tenha estabelecido acordos ilícitos, configura um comportamento omissivo que compromete diretamente a integridade da entidade privada.

Em termos gerais, desde que o agente ativo da corrupção passiva no setor privado oriente suas ações — sejam elas comissivas ou omissivas — com o propósito de obter vantagens indevidas e, ao mesmo tempo, descumpra deveres funcionais que vinculem sua atuação à pessoa jurídica, pode-se afirmar a existência de uma conduta formalmente típica, sendo tais ações de âmbito variado (Bitencourt, 2008).

Cabe ressaltar que a proposta de tipificação penal para a corrupção privada limita-se aos casos de corrupção antecedente. Ou seja, será punido o agente que, motivado por solicitação, aceitação de promessa ou recebimento de vantagem indevida, pratique ato contrário às suas obrigações funcionais. Por outro lado, quando a conduta desviada ocorrer antes da formalização do acordo ilícito, não será possível a aplicação da norma penal. Essa limitação reforça o caráter fragmentário do Direito Penal, restringindo sua incidência apenas às situações que efetivamente comprometam valores jurídicos relevantes (Bitencourt, 2008).

Além disso, para que o delito de corrupção passiva no setor privado reste consumado, não é necessário que o agente *intraneus*, movido pela expectativa de vantagens ilícitas, pratique ou deixe de praticar ato violador de dever funcional ou cause danos à pessoa jurídica com a qual mantém vínculo obrigacional, já que está-se diante de um crime formal.

Ressalta-se, entretanto, que tais danos podem decorrer tanto de ações quanto de omissões que contrariem obrigações funcionais. Tais obrigações, por sua vez, derivam não apenas da legislação formal, mas também da relação jurídica existente entre o principal e o *intraneus*. Essa relação impõe ao agente o dever de agir em conformidade com os interesses da entidade privada, buscando sempre promovê-los e protegê-los (Gontijo, 2015).

Os pactos ilícitos, conhecidos como *pactos sceleris*, que resultam em prejuízo às pessoas jurídicas de direito privado, não se limitam à violação de obrigações previstas em lei

em sentido estrito. Esses acordos delitivos também abrangem situações em que o agente, ao receber vantagens indevidas, descumpra obrigações de caráter meramente contratual, livremente pactuadas entre ele e a entidade lesada (Gontijo, 2015). Assim, a relevância penal não se restringe à origem normativa das obrigações violadas, mas ao impacto que a conduta do agente possa gerar sobre a pessoa jurídica envolvida.

No que tange à vantagem indevida que motiva a conduta do agente corrupto, essa pode assumir diversas formas, sendo ou não mensurável em termos econômicos. Esse entendimento encontra respaldo tanto em documentos internacionais e supranacionais que tratam da corrupção privada quanto nas legislações de países que já tipificaram tais práticas ilícitas. No Brasil, a mesma lógica se aplica aos atos corruptos cometidos por servidores públicos, reforçando a ideia de que o benefício indevido pode se manifestar de diferentes maneiras, desde valores monetários até favores pessoais (Bitencourt, 2008).

Desse modo, a prática delitiva pode se configurar quando o agente atua de forma ilícita em troca de dinheiro, mas também em situações em que a conduta desviada é motivada por promessas ou recebimentos de benefícios não financeiros. Esses benefícios podem incluir prestações sexuais, promoções no ambiente de trabalho, viagens, presentes ou qualquer outro tipo de vantagem que represente a contrapartida pela celebração de um pacto ilícito prejudicial à pessoa jurídica com a qual o agente mantém vínculo jurídico. A amplitude das formas de vantagem indevida reforça a complexidade da corrupção no setor privado, exigindo uma análise detalhada de cada caso concreto.

As condutas ilícitas praticadas por empregados, sócios, representantes ou administradores, quando orientadas pela obtenção de vantagens indevidas, podem beneficiar tanto o próprio agente quanto terceiros. Contudo, a responsabilização criminal de terceiros somente será possível se esses atuarem como coautores ou partícipes da prática delitiva, conforme estabelece o artigo 29 do Código Penal. Em contrapartida, aqueles que não tiverem ciência do crime ou que não participarem de sua execução, ainda que sejam beneficiados pela vantagem obtida, não poderão ser sancionados penalmente (Gontijo, 2015).

Embora a doutrina contemporânea considere que os crimes de corrupção passiva e ativa no setor público não dependem reciprocamente um do outro, é essencial que ambas as modalidades sejam reguladas por tipos penais distintos, situação essa que se amolda perfeitamente ao crime de corrupção privada, já que entende-se que o bem jurídico poderá ser efetivamente lesado ainda que não haja bilateralidade de condutas.

A configuração do crime de corrupção passiva no setor privado exige, como elemento central, que a intenção violadora de dever funcional do *intraneus* à pessoa jurídica com a qual

mantém vínculo seja motivada por uma solicitação, aceitação de promessa ou pelo recebimento efetivo de vantagem indevida oferecida pelo corruptor. Assim, o aspecto formal o qual esse crime deve ter, em cotejo com o que é previsto no Código Penal acerca da corrupção envolvendo o setor público, é suficiente para fins de sua configuração, não havendo que se falar em necessária ocorrência de prejuízo à pessoa jurídica lesada ou a prática ou omissão do ato, que seria mero exaurimento.

Nesse sentido, até mesmo solicitações de vantagem que não sejam atendidas ou propostas de acordos ilícitos rejeitados pelo *extraneus* configurariam o delito em questão (não necessidade da bilateralidade). Essa delimitação, em que pese possa ser alvo de divergência, atende ao princípio da intervenção mínima, aumentando o espectro de punição, cujo crime de corrupção privada merece ter.

A corrupção ativa no setor privado, ao ser tipificada em eventual dispositivo legal, deve abarcar condutas que envolvam: Oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida a administrador, sócio, representante ou empregado de pessoa jurídica de direito privado, para que se omita ou pratique ato contrário às suas obrigações funcionais, no curso de suas atividades, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem. Quanto ao preceito secundário, há que se ter a mesma pena aqui posta para a corrupção passiva.

O tipo penal sugerido reflete, de maneira especular, os comportamentos previstos na corrupção passiva no setor privado. Sob a perspectiva das categorias doutrinárias, trata-se de um crime simples, unissubjetivo, de ação variada e comissivo, sendo sua prática livre quanto à forma de execução. Trata-se de igual forma de delito formal, bastando a prática dos verbos nucleares, sem que seja necessário a prática do ato pelo agente privado.

No que concerne aos sujeitos ativos, qualquer pessoa natural pode ser autora do delito, independentemente de características subjetivas especiais. Assim como ocorre na corrupção ativa relacionada à Administração Pública, prevista nos artigos 333 e 337-B do Código Penal, não há exigências particulares para que alguém seja considerado autor desse crime no setor privado. Trata-se, portanto, de um crime comum, no qual a lei não restringe o rol de possíveis agentes, permitindo que qualquer indivíduo que execute a conduta típica possa ser responsabilizado (Mir Puig, 2011).

Ainda, a atuação do autor do crime pode visar à obtenção de vantagens para terceiros. Contudo, a responsabilização penal desses beneficiários somente será possível caso tenham participado ativamente da prática delitiva, seja como coautores ou partícipes. Por outro lado, aqueles que, mesmo favorecidos pela vantagem indevida, não tiveram ciência do pacto ilícito

ou nele não tomaram parte, não poderão ser punidos, em respeito ao princípio da culpabilidade (Gontijo, 2015).

Embora o crime seja unissubjetivo, ou seja, possa ser praticado por apenas uma pessoa, é comum, no ambiente empresarial, a atuação conjunta de vários agentes. Nesses casos, aplica-se a regra geral do Código Penal, que prevê a responsabilização individual de cada participante, de acordo com sua culpabilidade e contribuição para o resultado ilícito. Além disso, o tipo penal sugerido contempla a ação variada, considerando típicas as condutas de oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida, independentemente de serem realizadas isoladamente ou em conjunto. Assim, o simples ato de oferecer ou prometer já é suficiente para configurar o crime, sem necessidade de que a vantagem seja efetivamente entregue.

Os verbos que compõem o núcleo do tipo penal (oferecer, prometer e entregar) possuem significados claros e objetivos. "Oferecer" implica colocar algo à disposição de outra pessoa, "prometer" refere-se ao compromisso de realizar ou entregar algo, enquanto "entregar" significa concretizar a transferência ou o repasse do benefício indevido (Houaiss, 2007). Esses elementos demonstram que o crime se consuma com a prática de qualquer uma dessas ações, desde que estejam direcionadas à obtenção de uma conduta contrária às obrigações funcionais do agente corrompido.

Por fim, os demais elementos típicos da corrupção ativa no setor privado são equivalentes aos previstos na corrupção passiva, sendo que a análise desses conceitos, já realizada no âmbito da corrupção passiva, é igualmente aplicável ao tipo penal ativo, dispensando maior aprofundamento.

Dessa forma, a corrupção ativa no setor privado é um delito de ação comissiva que protege o bem jurídico representado pela integridade das relações negociais privadas. A sua tipificação, ao delimitar claramente os comportamentos proibidos, busca garantir a segurança das atividades empresariais e a confiança nas relações entre particulares.

### *3.4.2 Elementos Subjetivos e a Configuração do Crime de Corrupção no setor Privado*

A corrupção no setor privado, especialmente no que concerne à sua modalidade ativa, apresenta uma complexidade que exige a análise detalhada de seus elementos constitutivos e das circunstâncias que a caracterizam. Nesse contexto, é necessário compreender que o fenômeno corruptivo, em qualquer de suas manifestações, surge a partir de uma relação conflituosa entre os interesses de um agente principal e os atos de um agente subordinado, conforme destacado por Reale Júnior (2012). Essa relação, fundamentada em um vínculo de

lealdade e confiança, é rompida quando o subordinado, de forma intencional, busca benefícios indevidos em prejuízo do principal.

A essência da corrupção está na formação de um acordo ilícito, conhecido como *pacto sceleris*, entre os envolvidos. Esse pacto configura-se quando o agente subordinado, denominado *intraneus*, tende a violar suas obrigações de maneira premeditada para obter vantagens ilegais, seja para si ou para terceiros, por meio de solicitações ilícitas. Por outro lado, o agente externo, ou *extraneus*, pode atuar como corruptor ao oferecer ou prometer tais vantagens, incentivando o subordinado a transgredir seu dever de fidelidade. É importante ressaltar que, para a caracterização do crime de corrupção, é imprescindível a manifestação dolosa de ambas as partes envolvidas, uma vez que ações culposas não encontram respaldo na tipificação penal desse comportamento (Reale Júnior, 2012).

O ordenamento jurídico brasileiro é enfático ao delimitar que apenas condutas dolosas podem ser objeto de sanção penal em casos de corrupção, conforme disposto no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal. Essa abordagem é corroborada pelas normativas que tratam dos crimes de corrupção ativa e passiva, como os artigos 317, 333 e 337-B do referido código, os quais excluem expressamente a possibilidade de punição para comportamentos decorrentes de negligência ou imprudência. Assim, a corrupção no setor privado deve ser compreendida como um delito cuja configuração depende da intenção deliberada dos agentes em violar normas e compromissos éticos, com o objetivo de obter vantagens ilícitas (Gontijo, 2015).

Nesse íterim, mostra-se que tanto na corrupção passiva quanto na ativa no setor privado, há de igual forma, a presença do elemento subjetivo específico do tipo, cuja presença se faz necessária para a existência do ilícito penal.

Ademais, a estrutura da corrupção ativa no setor privado exige que o agente corruptor atue de maneira livre e consciente ao oferecer ou conceder benefícios indevidos. Nesse sentido, a exigência de vantagens pelo *intraneus* não pode ser considerada como parte integrante do fenômeno corruptivo, uma vez que tal conduta retira a liberdade de escolha do *extraneus*. Como bem enfatiza Reale Júnior (2012) a lógica do *pacto sceleris* pressupõe a voluntariedade dos envolvidos, o que não ocorre em situações em que o pagamento de vantagens decorre de imposições feitas pelo agente subordinado.

A configuração de qualquer prática delitativa, conforme delineado pelo artigo 14, inciso I, do Código Penal, está vinculada à presença de todos os elementos que compõem o tipo penal correspondente. Em crimes consumados, verifica-se uma total correspondência entre a conduta efetivamente realizada e a descrição normativa da infração penal. No caso da

corrupção no setor privado, a consumação do delito exige a prática dos verbos nucleares, independentemente da prática ou omissão de ato funcional pelo agente privado.

Conforme exposto neste trabalho, a prática delitiva no contexto da corrupção privada inicia-se com a adoção de condutas por parte do agente ativo ou passivo, orientadas à celebração de um acordo ilícito (*pacto sceleris*), cujo objetivo é a obtenção de vantagens indevidas. Desse modo, a simples oferta, solicitação ou recebimento de tais vantagens é suficiente para a consumação do delito, sendo dispensável a convergência de vontades entre os agentes envolvidos (bilateralidade), bem como a efetiva produção de danos patrimoniais à pessoa jurídica de direito privado que figura como vítima, tratando, portanto, de crime formal.

No que concerne à corrupção ativa no setor privado, a consumação ocorre quando o agente oferece, promete ou concede vantagem ilícita a um sujeito vinculado às normas de corrupção passiva, com o propósito de induzi-lo a agir em desconformidade com seus deveres funcionais. Por outro lado, a corrupção passiva exige que o agente solicite ou receba a vantagem indevida como contrapartida pela prática ou omissão de atos inerentes às suas funções.

Adicionalmente, a tipificação da corrupção no setor privado admite a possibilidade de punição na modalidade tentada, conforme previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal. A tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do ato ilícito, mas não alcança o resultado pretendido por razões alheias à sua vontade. Destaca-se que em crimes formais, a tentativa é punida porque a ação do agente, ainda que incompleta, cria um perigo ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, a proteção antecipada do bem jurídico justifica a sanção penal mesmo na ausência de dano efetivo, pois a conduta é apta a causar dano.

Um exemplo ilustrativo dessa situação ocorre quando o corrupto, motivado pela expectativa de receber vantagens ilícitas, solicita de maneira escrita para outrem tais vantagens, entretanto, tal solicitação é interceptada por alguém antes de chegar ao conhecimento do solicitado, interrompendo o *iter criminis*.

Conforme estabelece o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a tentativa de corrupção no setor privado configura uma situação em que, embora os agentes tenham iniciado a execução do ato ilícito, o resultado formal exigido para a consumação do crime não é alcançado por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesses casos, a intervenção do *ius puniendi* estatal é legítima, mas a sanção deve ser proporcional à menor gravidade da conduta, já que o bem jurídico protegido não sofreu efetiva lesão.

Para que a tentativa de corrupção no setor privado seja passível de punição, é dispensável que ambos os agentes – o corruptor (*extraneus*) e o corrupto (*intraneus*) –

efetivem um acordo ilícito, o *pacto sceleris*, já que, não há, como regra, a necessidade da bilateralidade da participação dos agentes, sendo que o bem jurídico protegido já está passível de risco.

Nesse sentido, propostas ou promessas de vantagens ilícitas feitas pelo corruptor, mas rejeitadas pelo corrupto, podem configurar tentativa de corrupção se feitas de maneira escrita, pois possuem potencial para colocar o bem jurídico em perigo. Da mesma forma, solicitações de benefícios ilegítimos feitas pelo *intraneus* e recusadas pelo *extraneus* também são abarcadas pelo âmbito de proteção da norma penal. Em ambos os casos, a ausência de acordo não inviabiliza a perfectibilização da prática ou omissão do ato violador de dever funcional, pois há que se perquirir a probidade da conduta dos agentes, não somente a sua realização.

Quando a intenção de celebrar um acordo corruptivo é unilateral – isto é, apenas uma das partes manifesta o propósito de firmar o *pacto sceleris* –, a situação não caracteriza o chamado crime impossível (artigo 17 do Código Penal), tendo em vista a não necessidade de se alcançar o resultado naturalístico do crime para se chegar a sua tentativa.

### 3.4.3 A Pena e a Ação Penal no Crime de Corrupção no Setor Privado

Inicialmente, deixa-se claro neste trabalho a posição frente ao bem jurídico tutelado pela norma penal estudada, devendo ter como escopo principal de proteção, a lealdade e confiança entre principal-agente (moralidade), mas sem deixar de observar a livre e leal concorrência e o patrimônio (crime pluriofensivo).

A definição das condutas que configuram o crime de corrupção no setor privado exige, necessariamente, uma análise aprofundada acerca das consequências jurídico-penais derivadas de sua prática. Nesse contexto, os dispositivos legais que tipificam tais condutas são compostos por uma norma primária, destinada a informar os cidadãos sobre os comportamentos proibidos, e uma norma secundária, que impõe aos magistrados a obrigação de aplicar sanções adequadas (Mir Puig, 2011). Assim, torna-se essencial determinar como as penalidades devem ser impostas nos acordos ilícitos celebrados entre particulares.

Os instrumentos jurídicos internacionais que tratam do fenômeno da corrupção no setor privado, ainda que adotem abordagens distintas, convergem na previsão de que as sanções aplicadas devem observar o princípio da proporcionalidade. Segundo Reale Júnior (2012) a intervenção penal em um Estado de Direito Democrático deve ser pautada pela proporcionalidade, estabelecendo uma correspondência entre o mal causado pelo crime e o

mal gerado pela pena. Tal princípio encontra ressonância na ordem jurídica brasileira, sendo reforçado por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, que elenca os direitos e deveres fundamentais, estabelece diversos preceitos que impedem a aplicação de sanções penais que ultrapassem os limites estritamente necessários (Mendes; Coelho; Gonet Branco, 2011). Exemplos claros incluem o inciso XLV, que determina que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", e o inciso XLVI, que exige a individualização da pena. Além disso, o Código Penal, em seu artigo 59, reitera que a aplicação de penas deve ser realizada com base no necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, considerando fatores como culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime.

Com base nesses fundamentos, propõe-se que os crimes de corrupção no setor privado sejam punidos com penas de reclusão de dois a seis anos, além de multa, em consonância com a previsão legal para delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (na parte de crimes contra a economia e relações de consumo), corrupção privada da Lei nº 14.597/2023, corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Esses crimes, cujo âmbito de proteção das normas buscam, apresentam ofensividade semelhante ao observado nos casos de corrupção entre particulares.

A previsão de uma pena mínima de dois anos para a prática de pactos ilícitos entre particulares, conforme estipulado, torna inaplicável o instituto da suspensão condicional do processo, regulamentado pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Tal impossibilidade apresenta-se necessária, conforme os casos práticos demonstrados nesse trabalho, há que se perquirir uma retribuição proporcional à gravidade do crime em questão, pois a possibilidade de aplicação dessa *benesse* processual poderia não dissuadir a prática criminosa (prevenção do crime). Ademais, tal patamar de pena está em consonância com a prevista no PL nº 3.163/2015.

Além disso, é imprescindível considerar que os impactos negativos gerados pela celebração de acordos ilícitos entre particulares podem ser significativamente ampliados quando o agente envolvido ocupa a posição de administrador, sócio, representante ou empregado em empresas de capital aberto (Requião, 2011). Nessas situações, os prejuízos ultrapassam os interesses patrimoniais das partes diretamente envolvidas, alcançando um número indeterminado de acionistas que investiram seus recursos na sociedade empresarial afetada. Tais circunstâncias exigem a imposição de sanções penais mais severas, de modo a refletir a gravidade dos danos causados e a proteger os interesses econômicos coletivos (Gontijo, 2015).

Com base nesse entendimento, conforme proposto por Gontijo (2015), propõe-se a inclusão de dispositivo legal que estabeleça o aumento da pena em um terço nos casos em que o crime de corrupção no setor privado seja praticado contra pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade anônima aberta.

Ademais, há que se incluir de igual forma, causa de aumento caso a omissão ou ato violador de dever funcional seja praticado, já que, conforme o entendimento, pelo fato de estar-se diante de crime formal, uma vez violado o dever pelo *intraneus*, a reprimenda deve ser maior.

A análise da ação penal referente ao crime de corrupção no setor privado revela que o bem jurídico tutelado possui caráter pluriofensivo, abrangendo valores como a lealdade e a confiança, mas também a leal e livre concorrência e o patrimônio. Conforme demonstrado, qualquer tipificação penal voltada à repressão desse fenômeno deve visar proteger todos os valores acima demonstrados, diante da importância que possuem para o melhor funcionamento e estabilidade de toda a sociedade.

A interpretação dos dispositivos constitucionais e legais, aliada a estudos especializados sobre o tema, evidencia que a salvaguarda dos interesses protegidos pelo bem jurídico em questão é essencial não apenas para os titulares desses bens, mas também para o fortalecimento do ambiente socioeconômico como um todo. Não à toa que a própria Constituição Federal em diversos dispositivos, como o artigo 170, inciso IV, trata da necessidade de atenção a esses temas.

Dessa forma, torna-se evidente que a proteção do bem jurídico aqui trabalhado é indispensável para garantir o melhor funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, seus colaboradores, além de contribuir para o equilíbrio econômico e social. A corrupção no setor privado, ao comprometer esse objeto jurídico, possui um impacto significativo, justificando uma atuação repressiva por parte do Estado, independentemente da manifestação de vontade da vítima. Esse entendimento encontra respaldo no tratamento dado à maioria dos crimes relacionados previstos no Código Penal, na Lei nº 8.137/1990, na Lei nº 9.279/1996, Lei nº 14.597/2023 entre outras, que são processados mediante ação penal pública incondicionada (Projeto de Lei nº 3.163/2015 e anteprojeto do novo Código Penal).

Coaduna com o que fora citado o fato de que, pelo aspecto multifacetado do bem jurídico tutelado, pode haver vítimas distintas da pessoa jurídica, sendo de certa maneira difícil a identificação das vítimas efetivamente lesadas para que se pudesse buscar suas representações, fato que, se se condicionássemos a propositura da ação penal, seria um entrave à *persecutio criminis*.

Desse modo, a ação penal pública incondicionada à representação do ofendido, na qual o Ministério Público inicia a ação penal sem precisar da representação ou autorização da vítima, tende a defender bens jurídicos fundamentais e interesses sociais importantes, como no caso em questão.

De igual forma, impedir eventual início de investigações policiais contra os fatos relacionados à corrupção privada por conta da necessidade de representação, seria uma medida contraproducente diante de resultados práticos que se pode ver de casos concretos já ocorridos e que não tiveram suas punições devidamente realizadas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção privada, embora frequentemente relegada a um segundo plano em relação à corrupção pública, apresenta impactos profundos e multifacetados que transcendem as esferas econômicas e jurídicas, afetando diretamente a confiança nas relações empresariais e a integridade dos mercados. Ressalta-se que, conforme o objetivo deste trabalho, visando analisar o problema da necessidade ou não da tipificação do crime de corrupção privada no ordenamento, demonstrou-se que a ausência de uma tipificação penal específica no Brasil evidencia uma lacuna normativa que dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos e perpetua um ambiente de impunidade e insegurança jurídica no setor privado. Essa omissão compromete não apenas a eficiência do sistema jurídico, mas também a capacidade de prevenir e punir práticas ilícitas que corroem os pilares éticos e econômicos das relações privadas.

Os casos emblemáticos analisados, como o escândalo da CBF no contexto do *FIFAGate*, a Operação Carne Fraca, a Máfia das Próteses e as irregularidades nas Lojas Americanas demonstram de forma clara os impactos negativos da corrupção privada. No caso da CBF, a falta de transparência e *accountability* na gestão da entidade revelou como a corrupção pode ser utilizada para manipular decisões estratégicas e beneficiar interesses particulares, em detrimento da integridade esportiva e da confiança pública. Já na Operação Carne Fraca, práticas corruptas comprometeram a segurança alimentar e a reputação internacional de um setor estratégico da economia brasileira, gerando impactos econômicos significativos e abalos institucionais. A Máfia das Próteses destacou como a corrupção no setor privado pode colocar em risco a saúde e o bem-estar dos pacientes, enquanto o caso das Lojas Americanas expôs as consequências devastadoras da manipulação contábil e da violação de deveres fiduciários no ambiente empresarial.

Esses exemplos evidenciam que a corrupção privada não é apenas uma questão de ordem patrimonial, mas também um problema ético e social que compromete a lealdade, a confiança e a justiça nas relações comerciais. A falta de uma legislação clara e objetiva não apenas dificulta a aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas, mas também enfraquece a capacidade do sistema jurídico de lidar com as complexidades desse fenômeno. Além disso, a ausência de um arcabouço normativo específico cria um cenário propício para a perpetuação de práticas ilícitas que afetam negativamente a competitividade e a credibilidade do mercado brasileiro.

A análise comparativa com ordenamentos jurídicos estrangeiros, como os da Alemanha, França e Inglaterra, mostrou que a criminalização da corrupção privada é uma tendência internacional que busca proteger bens jurídicos como a concorrência leal, a integridade das relações contratuais, a confiança nas atividades empresariais e o patrimônio. Esses países adotaram legislações específicas que permitem a responsabilização tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, reforçando a importância de medidas preventivas e repressivas no combate à corrupção no setor privado. No Brasil, a implementação de programas de *compliance* e governança corporativa podem desempenhar um papel fundamental na mitigação de riscos e na promoção de uma cultura organizacional ética e transparente.

A proposta de inclusão do delito de corrupção privada em legislação penal específica é uma medida necessária para preencher a lacuna normativa existente e oferecer uma resposta jurídica proporcional à gravidade dos atos corruptivos. A tipificação penal sugerida contempla tanto a corrupção ativa quanto a passiva, respeitando os princípios fundamentais do Direito Penal, como a legalidade, a proporcionalidade e a intervenção mínima. Além disso, a previsão de penas proporcionais busca equilibrar a repressão penal com a necessidade de promover a reparação dos danos causados, alcançando a retribuição e prevenção (finalidades da pena).

A proteção da lealdade e da confiança como bem jurídico principal, sem desconsiderar outros valores afetados, como o patrimônio e concorrência, é essencial para garantir que as pessoas jurídicas de direito privado cumpram sua função social e contribuam para o equilíbrio econômico e social. A corrupção no setor privado, ao comprometer esses valores, justifica uma atuação repressiva por parte do Estado, independentemente da manifestação de vontade da vítima, já que as consequências práticas do crime de corrupção privada podem afetar não só as partes, mas também toda a sociedade.

Além da tipificação penal, a adoção de medidas preventivas é igualmente indispensável. Programas de *compliance* e *accountability*, alinhados às exigências da Lei Anticorrupção e de outros instrumentos normativos podem contribuir para a criação de um ambiente de negócios mais ético e transparente. O fortalecimento de mecanismos internos de controle, auditoria e denúncia anônima, bem como a promoção de uma cultura organizacional que valorize a ética e a responsabilidade são ferramentas eficazes para prevenir a ocorrência de práticas corruptivas. Nesse sentido, a experiência internacional mostra que a combinação de normas penais claras com políticas de integridade pode ser um instrumento poderoso no combate à corrupção privada.

A criminalização da corrupção privada no Brasil não é apenas uma questão de justiça, mas também uma condição indispensável para o fortalecimento da economia, da sociedade e da democracia. A ausência de uma legislação específica compromete a capacidade do país de enfrentar os desafios impostos por um ambiente de negócios cada vez mais globalizado e competitivo. Além disso, a tipificação penal proposta alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, fortalecendo sua posição no mercado global e promovendo o desenvolvimento sustentável de sua economia.

Portanto, a inclusão do delito de corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro, aliada a políticas públicas eficazes e à conscientização sobre a importância da ética nas relações empresariais é fundamental para a construção de um ambiente de negócios mais justo, competitivo e transparente. Essa mudança legislativa, além de atender às demandas internas, demonstra o compromisso do Brasil com os valores da integridade, da responsabilidade e da justiça, essenciais para o fortalecimento de suas instituições e para a promoção de uma sociedade mais equitativa e próspera, não só no aspecto interno, mas bem como no internacional.

Por fim, conforme delineado, há que se criar os tipos penais de corrupção passiva e ativa com as seguintes proposições:

#### **Corrupção passiva e ativa no setor privado**

Art. 1º - Praticar ou omitir, administrador, sócio, representante ou empregado de pessoa jurídica de direito privado, mediante solicitação, aceitação de promessa ou recebimento de vantagem indevida, para si ou para outrem, ato contrário às suas obrigações funcionais, no curso de suas atividades.

Pena: reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

§1º - Incorre nas mesmas penas quem oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida a administrador, sócio, representante ou empregado de pessoa jurídica de direito privado, para que se omita ou pratique ato contrário às suas obrigações funcionais, no curso de suas atividades, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem.

§2º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado contra pessoa jurídica de direito privado que seja sociedade anônima de capital aberto.

§3º - A pena aumenta-se de um terço, se a omissão ou ato violador de dever funcional seja praticado pelo agente privado, em razão da vantagem indevida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Julio Cesar de. Como naturalizamos a corrupção? As novas fronteiras propostas pela análise comportamental da desonestidade ao combate à corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 151, vol. 27, 2019.
- ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. “La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo”. La Escuela de Graduados em Administración Pública y Política Pública (EGAP) del Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México; Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos, 2009.
- ALMEIDA, Marcos Elidius Michelli de. *Abuso de Direito e Concorrência Desleal*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- AMUNDSEN, Inge. *Political Corruption: An Introduction to the Issues*. Bergen: Chr. Michelsen Institute, 1999.
- AQUINO, Rubim Santos Leão de. *Futebol, uma paixão nacional*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- ARGANDOÑA, Antonio; MOREL BEREDSON, Ricardo. La lucha contra la corrupción: una perspectiva empresarial. Cuadernos de la Cátedra “La Caixa” de Responsabilidad Social de la Empresa y Gobierno Corporativo, n. 4, p. 13, julio 2009.
- ARIELY, Dan. *A mais pura verdade sobre a desonestidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). *Relatório Anual 2018*. São Paulo: ABPA, 2018. Disponível em: <<https://abpa-br.org>>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Pamplona: Aranzadi, 2011.
- BARRAL, Welber. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Editora del Rey, 2007.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 1998.
- BIDINO, Claudio. O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal). In: Santos, Cláudia Cruz; Bidino, Claudio; Melo, Débora Thaís de. *A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal*. Coimbra: Ed. Coimbra, p. 203-256, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; SCHIMIDT, André. *Tratado de direito penal: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política – Volume 1*. 11. ed. Tradução: VARRIALE, C. et al. Brasília: UNB, p. 290, 1998.

BORGES, Thaís Regina Santos Saad. Análise do(S) Crime(S) de Corrupção No Âmbito Privado À Luz Do Sistema Integral de Direito Penal. 2019. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Relatório Projeto de Lei nº 3.163/2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1802798&filenome=Parecer-CCJC04-09-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1802798&filenome=Parecer-CCJC04-09-2019)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 3.438/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2025092>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 6.122/2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111530>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.484/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262116>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 89/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190532>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 fev. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 09 de fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm)>. Acesso em 20 de jan. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Impactos da Operação Carne Fraca no Setor Agropecuário. Brasília: MAPA, 2017d.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dados sobre a Operação Carne Fraca. Brasília: MJ, 2017e.

BRASIL. Polícia Federal. Operação Carne Fraca: Relatório Final. Brasília: PF, 2017a.

BRASIL. Relatório Final: CPI das Próteses e Medicamentos. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:  
<[http://www.al.rs.gov.br/download/CPI\\_Pr%C3%B3teses/ANEXO\\_PR\\_0006\\_2016\\_1.pdf](http://www.al.rs.gov.br/download/CPI_Pr%C3%B3teses/ANEXO_PR_0006_2016_1.pdf)>. Acesso em: 18 de jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em:

< <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CARVALHO, João. A crise das Lojas Americanas e os impactos nos fornecedores. Revista Exemplo, São Paulo, 2023.

CASCON, Fernando Carbajo. Corrupción em El Sector Privado (I): La Corrupción Privada y el Derecho Privado Patrimonial. Justitia, ene.-dic., 2012.

CERQUEIRA, Consuello Alcon Fadul. Odelito De Corrupção Privada No Brasil A Partir Da Experiência Internacional. 2021.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A Corrupção Privada no Brasil. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 4, p. 231-260, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Penal sobre a Corrupção. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1999. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_penal\\_sobre\\_corrucao.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Ação Comum de 22 de dezembro de 1998, relativa à corrupção no setor privado (98/742/JAI). Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998F0742>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSTANZO, Daniela de Assis Pereira. Relações público-privadas no metrô de São Paulo, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese (Livre Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CREMADES, Bernardo. Corrupción y arbitraje de inversión. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 126-142, jul./set. 2005.

CUENCA, Carlos Guilherme Castro. Corrupción y delitos contra la Administración Pública: Especial Referência a los delitos cometidos em la contratación pública. Bogotá: Universidad del Rosário, 2009.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

DELMANTO, Celso. Crimes de concorrência desleal. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La política criminal liberal: bases para una teoría de la legislación penal. Madrid: Marcial Pons, 2009.

EDELMAN. Trust Barometer 2020. São Paulo: Edelman, 2020. Disponível em:

<[https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2020-04/POR\\_2020%20Trust%20Barometer%20Brazil%20Report\\_com%20global\\_comunicacao\\_0.pdf](https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2020-04/POR_2020%20Trust%20Barometer%20Brazil%20Report_com%20global_comunicacao_0.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ENCCLA. Anteprojeto de Lei: tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <[http://enccla.camara.leg.br/acoes/copy\\_of\\_ENCCLA2018Ao5Tipificaopenaldecorrupoprivada.pdf](http://enccla.camara.leg.br/acoes/copy_of_ENCCLA2018Ao5Tipificaopenaldecorrupoprivada.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. El delito de corrupción entre particulares del artículo 286 bis del Código Penal. 2015. 629 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, p. 47, 2015.

ENCINAR DEL POZO, Miguel Ángel. El delito de corrupción privada en el ámbito de los negocios. Pamplona: Arazandi, 2016.

FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina. Sistema anticorrupção e empresa. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. Corrupção no setor privado: uma questão de bem jurídico. Revista Liberdades, n. 15. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.

FIFA. Código de Ética da FIFA. Disponível em: <<https://resources.fifa.com>>. Acesso em: 21 de jan. 2025.

FIFER, Bob. Dobre seus lucros. São Paulo: M. Books, 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, democracia e legitimidade. Ed. UFMG. 2008. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/329029030\\_Corruptao\\_democracia\\_e\\_legitimidade](https://www.researchgate.net/publication/329029030_Corruptao_democracia_e_legitimidade)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2025.

FOFFANI, Luigi. La corrupción el el sector privado: iniciativas internacionales y derecho comparado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 48-60, nov./dez. 2009.

FRANÇA. Código Penal de 1994. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20100326>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

G1. Americanas revela inconsistências contábeis de R\$ 20 bilhões e aciona recuperação judicial. G1 Economia, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GARCIA, Emerson. Corrupção: uma visão jurídico-sociológica. Revista de Direito Administrativo, v. 233, p. 117, jul. 2003, Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45445>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelência na prática*. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GÓMES DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; CERINA, Giorgio Dario. Sobre la corrupción entre particulares: convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 89, 2011.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09112015-142533>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *Lobby: estudo de direito comparado e necessidade de regulamentação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07082020-143557>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: *Crime e Política*. Almor Teixeira e Adriano Teixeira (org.). Rio de Janeiro: FGV, 2018.

HERNANDES, M. Corrupção no Brasil: Impactos econômicos e sociais. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 8, n. 1, p. 45-68, 2011.

HODGSON, Geoffrey M.; JIANG, Shuxia. The Economics of Corruption and the Corruption of Economics: An Institutional Perspective. *Revista de Economía Institucional*, v. 10, n. 18, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1174283>>. Acesso em: 24 de jan. 2025.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el Estado, la economía y la sociedad. *Los delitos de corrupción en el Código penal alemán*. *Política Criminal*, n. 3, A1 p. 3, 2007.

LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómes de; CERINA, Giordio Dario. Sobre la corrupción entre particulares: convenios internacionales y derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, mar/abr., 2011.

LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista Direito Econômico Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LIEDKA, R. V.; PIEHL, A. M.; USEEM, B. The crime-control effect of incarceration: Does scale matter?. *Criminology & Public Policy*, v. 5, n. 2, p. 245-276, 2006.

MA8 Consulting Group. Setembro de 2019. Disponível em: <<https://pensamentocorporativo.files.wordpress.com/2019/10/pesquisa-completa-resultados-clima-organizacional2016-2018-2019.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MACHADO, Leonardo. *Empresas socialmente sustentáveis e o combate à corrupção*. In: *Responsabilidade Penal na atividade econômico-empresarial*. (Orgs.) RUIZ FILHO, Antônio; SICA, Leonardo, ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2010.

MACRI, Francesco. A corrupção privada no Direito Penal italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 2, p. 853-886, 2021.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Corrupção privada e futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre a proteção penal do Fair Play na governança desportivo-empresarial*. São Paulo: LiberArs, 2023.

MAIRAL, Héctor A. *As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la*. Editora Contracorrente, 2018.

MANZONI, Vinícius. *Americanas: de gigante do varejo a escândalo financeiro*. Valor Econômico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 3. ed. atualizada. Campinas: Millennium, 2009. v. 1.

MARTÍN, José Távora. *Economía de la corrupción*. In GARCÍA, Henry Pease.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 181, n. 46, p. 187-194, jan. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2025.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. 8. ed. Barcelona: Reppertor, 2011.

MOHALLEM, Michael Freitas et al. *Novas medidas contra a corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018.

MOHALLEM, Michael Freitas et al. *Novas Medidas Contra a Corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas em Parceria com a

Transparência Internacional, 2018. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23949/Novas%20Medidas%20Contra%20a%20Corrupc%cc%a7a%cc%83o%20Completo.pdf?sequence=12&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MYRDAL, Gunnar. Corruption as a hindrance to modernization in South Asia. In: Political Corruption. Routledge, p. 265-280, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 36. ed. São Paulo: LTr, 2008.

NEIRA, Rodrigo; GOZZI, Mariana. A trajetória das Lojas Americanas e os desafios da ética no setor privado. Revista Jurídica Brasileira, v. 22, n. 3, p. 45-67, 2023.

NICHOLS, Philip; ROBERTSON, C. Diana. Thinking about bribery: neuroscience, moral cognition and the psychology of bribery. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 06.

NIETO MARTÍN, Adán. Delitos de corrupción en los negocios. In: DE LA MATA BARRANCO, Norberto Javier; GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico; LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio (Org.). Derecho penal económico y de la empresa. Madrid: Dykison, 2018. p. 415-466.

NIETO MARTÍN, Adan. La corrupción en el sector privado (reflexiones desde el ordenamiento español a la luz del Derecho comparado). Disponível em: <<http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/12614/La%20corrupci%F3n.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

NORONHA, Edgard de Moura Bittencourt. Direito penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

NOTARI, Márcio Bonini. Aspectos Da Corrupção Privada No Ambito Internacional. Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp, v. 17, p. 242-252, 2021.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Relatório sobre a adesão do Brasil à OCDE. Disponível em: <<https://www.oecd.org>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVA, Juan Ignacio Rosas. Consideraciones para la tipificación de un delito contra la corrupción en el sector privado en España. Cuadernos de Política Criminal, Madrid, v. 2, n. 99, p. 93-123, mar. 2009.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. Um panorama jurisprudencial da onerosidade excessiva. 2018.

OLIVEIRA, Cristiano. Economia da Corrupção. 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/336592199\\_Economia\\_da\\_Corruptao](https://www.researchgate.net/publication/336592199_Economia_da_Corruptao)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em:

<[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf)>. Acesso em: 20 de jan. 2025.

ORTIZ, Gustavo. Corrupción en el ámbito privado: análisis jurídico y propuestas de regulación. Buenos Aires: Astrea, 2011.

PASCUAL, Antoni Gili. El delito de corrupción en el sector privado. Madrid: Marcial Pons, 2017.

PESQUISA GLOBAL SOBRE FRAUDES E CRIMES ECONÔMICOS.

PricewaterhouseCoopers Brasil (PwC). 2022. Disponível em:

<<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/consultoria-negocios/2022/pesquisa-global-sobre-fraudes-e-crimes-economicos-2022.html#:~:text=As%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20a,2020%20para%2062%25%20neste%20ano>>. Acesso em: 05 de fev. 2025.

PESQUISA MATURIDADE DO *COMPLIANCE* NO BRASIL. KPMG Brasil. 5ª edição. 2021. Disponível em:

<<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/07/KPMG-pesquisa-maturidade-compliance-2021.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2025.

PIMENTEL, Manuel. Direito penal econômico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

PIOVESAN, Flavia; DIAS RODRIGUES, Anna; ALONSO OLMOS, Eduardo; FERNANDES DE LIMA LIRA, Laura; MESQUITA NUNES, Tatiana. La corrupción y los derechos humanos en Brasil. In: TABLANTE, Carlos; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Ed.). Impacto de la corrupción en los derechos humanos. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018.

PRADO, Luiz Regis; ROSSETTO, Patricia Carraro. Contributo ao estudo da corrupção delitativa entre particulares. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

RAMINA, Larissa L.O. Ação Internacional contra a Corrupção. Curitiba: Juruá, 2008.

RAMOS, Pedro Luís Gonçalves. A máfia das próteses: uma ameaça à saúde. São Paulo: Évora, 2016.

RAUSCH, Rita Buzzi; SOARES, Maurélio. Controle social na administração pública: a importância da Transparência das Contas Públicas para inibir a corrupção. Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade. v.4, n.3, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. A corrupção no setor privado. In: Seminário Internacional de Direito Penal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 17. São Paulo, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. Dever de lealdade do administrador da empresa no Direito Penal. In: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; REALE FERRARI, Eduardo (Orgs.), Experiências do direito, Campinas: Millennium, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. Dever de lealdade do administrador da empresa no Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALE JÚNIOR, Miguel. Direito penal econômico. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REINIKKA, R.; SVENSSON, J. Fighting corruption to improve schooling: Evidence from a newspaper campaign in Uganda. *Journal of the European Economic Association*, v. 3, n. 2-3, p. 259-267, 2005.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 25ª ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2007.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZO, Beatriz. Corrupção entre particulares: só agora? E por que agora? *Boletim IBCCRIM*, n. 238. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 12, 2012.

RODRIGUES, Nelson. A pátria em chuteiras: novas crônicas de futebol. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

RODRIGUES, m. v. a. Atipicidade da corrupção privada: de lacuna normativa no combate à corrupção à (des)incentivo na adoção do *compliance* pelas sociedades empresariais. *Revista dos estudantes de direito da Universidade de Brasília*, [s. l.], v. 15, n. 1, 2019.

ROSE-ACKERMAN, S. The economics of corruption. *Journal of Public Economics*, v. 4, n. 2, p. 187-203, 1975.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government: causes, consequences and reform*. Cambridge University Press: Cambridge, 1999.

SANSEVERINO, Enrico Rilho. O crime de corrupção entre particulares: análise em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2019.

SILVA, Breno Carlos da. O pior cego é aquele que só vê a bola": os cartolas da CBF e a confusão público-privado no Brasil. 2023.

TEIXEIRA, Adriano et al. O conteúdo de injusto da corrupção privada empresarial. *Revista de Estudos Criminais*, v. 20, n. 80, 2021, p. 47-92.

TORRIANI, Giofianni (Ed.). *La lucha anticorrupción como política del Estado: V Seminario de Reforma del Estado*. Peru: Pontificia Universidad Católica del Perú, p. 79, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL (Brasil). Transparência em relatórios corporativos. São Paulo: Transparência Internacional, 2018. Disponível em: <[https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/transparencia-em-relatorios-corporativos-2018?\\_gl=1\\*157o6zl\\*\\_ga\\*MTc4MTc0NDQwNS4xNzQ1NDE2MzA5\\*\\_ga\\_E136MXN2HN\\*czE3NDg0NDA4MzkkbzMkZzAkdDE3NDg0NDA4MzkkajYwJGwwJGgw](https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/transparencia-em-relatorios-corporativos-2018?_gl=1*157o6zl*_ga*MTc4MTc0NDQwNS4xNzQ1NDE2MzA5*_ga_E136MXN2HN*czE3NDg0NDA4MzkkbzMkZzAkdDE3NDg0NDA4MzkkajYwJGwwJGgw)>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Integridade e empresas no Brasil. São Paulo: Transparência Internacional do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/25:bica-integridade-e-empresas-nobrasil?stream=1>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Relatório Global de Corrupção: Corrupção e o setor privado. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz. La corrupción en el deporte em el derecho penal español: ¿Un legislador torpe, inmoral o estratégico? In: GÓMEZ MARTÍN, Víctor; PABLO MONTIEL, Juan; SATZGER, Helmut (Eds.). Estrategias penales y procesales de lucha contra la corrupción. Madrid: Marcial Pons, p. 133-154, 2018.

VALDÉS, Ernesto Garzón. Acerca del concepto de “corrupción”. Revista Claves de la Razón Práctica. Madri, ES, n. 56, oct. 2008.

VALE, Murilo Melo. A permanência da lacuna normativa na agenda de combate à corrupção: a estratégia adotada pelo UK Bribery Act e a conveniência na responsabilização de atos de corrupção entre particulares. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CHAVES, Natália Cristina (Org.). Sistema Anticorrupção e Empresa. 1. ed., p. 43, 2018.

WILLADINO, Lucas. Delito de corrupção entre particulares: uma perspectiva de direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ZANELLA, Liane Carly Hermes et al. Metodologia da pesquisa. Florianópolis: SEAD/UFSC, 2006.